

PROJETO Nº 09/2022.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I – FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º. Esta Lei organiza o território do Município em Macrozonas e Zonas com regras específicas para direcionar as iniciativas públicas e privadas de uso e ocupação do solo.

Art. 2º. A presente Lei segue os princípios da Política Urbana Nacional, promovendo a função social da cidade e da propriedade. Sua interpretação deverá considerar os princípios e diretrizes da legislação sobre o tema, especialmente a Lei Federal do Estatuto das Cidades, o Código Florestal Brasileiro e o Plano Diretor de Alto Alegre do Maranhão.

Art. 3º. As disposições desta Lei deverão ser observadas em todos os processos relacionados ao uso e ocupação do solo no Município, especialmente:

- I. Na concessão de alvarás de construção, reforma, ampliação ou demolição;
- II. Na concessão de alvarás de localização e funcionamento;
- III. Na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV. Nos processos de parcelamento e requalificação de áreas rurais e urbanas;

Art. 4º. A presente Lei tem como objetivos:

- I. Ordenar o crescimento da cidade de forma sustentável, evitando os impactos negativos sobre o patrimônio socioambiental;
- II. Compatibilizar as formas de uso e ocupação do solo, buscando reduzir conflitos e otimizar a utilização da infraestrutura existente e planejada;
- III. Promover a justa distribuição dos custos e benefícios do processo de urbanização, através de estudos e contrapartidas exigidas dos empreendimentos de médio e alto impacto;
- IV. Compatibilizar o uso de ocupação do solo com o sistema viário.

TÍTULO II - ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL CAPÍTULO I – DIRETRIZES

Art. 5º. A divisão do Município em áreas urbanas, áreas de expansões urbanas e áreas rurais configura o principal instrumento de organização do território municipal.

§1º. A Lei do Perímetro Urbano delimita as áreas urbanas, de expansões urbanas e rurais do Município, que influenciam diretamente os processos de parcelamento e uso do solo;

§2º. A Lei do Parcelamento do Solo determina as condições para loteamento, desmembramento e unificação de glebas e lotes no Município;

§3º. A presente Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo organiza o Município em Macrozonas e Zonas com regras específicas sobre as formas de uso e ocupação do solo, de acordo com os mapas e tabelas anexas a esta Lei;

§4º. As formas de uso e ocupação do solo identificadas nas tabelas de zoneamento como PERMISSÍVEIS, ou que não estejam previstas entre as atividades permitidas e proibidas, terão sua viabilidade analisada em processos específicos pela Prefeitura.

CAPÍTULO II - MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º. O Macrozoneamento fixa as regras fundamentais de ordenamento do território municipal, indicando grandes áreas com características afins.

§1º. O Município de Alto Alegre do Maranhão está organizado em três Macrozonas:

- I. Macrozona Urbana – MAUR;
- II. Macrozona de Expansão Urbana – MAEU;
- III. Macrozona Rural – MARU.

§2º. A Macrozona Rural (MARU) tem como objetivo principal a consolidação das atividades rurais produtivas e de preservação do meio ambiente em Alto Alegre do Maranhão. Nestas Macrozonas incidem as seguintes diretrizes:

- I. ordenar e monitorar o uso e ocupação da área rural;
- II. urbanizar núcleos rurais existentes;
- III. fornecer apoio técnico para a correta utilização e aproveitamento do solo rural, de acordo com a aptidão do solo;

- IV. manter, incentivar e monitorar as atividades agrícolas, pisciculturas, silvícolas, pastoris, de turismo, de recuperação e manejo ambiental, de forma a suprir as demandas atuais, sem comprometer a capacidade de atendimento de necessidades futuras;
- V. articular as práticas agrícolas ao desenvolvimento sustentável;
- VI. articular as práticas turísticas ao desenvolvimento sustentável;
- VII. combater a erosão e a poluição hídrica;
- VIII. preservar os remanescentes florestais e reservas legais;
- IX. recuperar e preservar as reservas legais, a mata ciliar e a biodiversidade;
- X. promover a adoção de técnicas de manejo integradas de solos e águas.

§3º. A Macrozona de Expansão Urbana (MAEUR) prevê a construção de novas centralidades para além da Macrozona Urbana. As diretrizes para esta Macrozona são:

- I. condicionar a urbanização de glebas rurais à construção da infraestrutura;
- II. integrar as áreas de expansão ao tecido urbano através de eixos de mobilidade e serviços públicos;
- III. criação de um Polo Multifuncional Comercial e de Serviços aproveitando a vantagem de localização do município;;
- IV. estimular atividades industriais lindeiras às rodovias e ocupação mista de alta densidade ao redor dos principais eixos de mobilidade;
- V. prever áreas de preservação ambiental e parques para saúde e lazer da população.

§4º. A Macrozona Urbana (MAUR) coincide com o limite do perímetro urbano da Sede de Alto Alegre do Maranhão. Quaisquer alterações ou modificações na delimitação desta Macrozona deverão considerar a fundamentação, as diretrizes e os cenários destes estudos. Tem como objetivo definir diretrizes para a conciliação dos efeitos decorrentes da dinamização econômica de Alto Alegre do Maranhão com o contexto social, a conformação ambiental e os valores culturais da região em que incide, recuperação da valorização da terra, bem como:

- I. disciplinar a localização de atividades residenciais, econômicas e de serviços públicos, definindo diretrizes para a conciliação entre os efeitos decorrentes da dinamização econômica e a conformação ambiental da região;
- II. regularizar dados de proprietários e retificar os limites legais dos imóveis;
- III. melhorar e otimizar o aproveitamento da infraestrutura urbana instalada e serviços e equipamentos públicos;
- IV. prover o território de infraestrutura necessária para a instalação de empreendimentos dos setores secundário e terciário;

- V. criar condições de acelerar e consolidar as tendências de crescimento do setor secundário e terciário da economia;
- VI. estruturar a ocupação do solo de maneira ordenada e sustentável, de forma a articular a consolidação de regiões industriais;
- VII. conter a ocupação por residências sobre as áreas sujeitas à inundação às margens dos rios e lagoas temporárias;
- VIII. estruturar o aproveitamento das margens e águas do Rio Tapuio e afluentes para formação de um polo regional de recreação, lazer e turismo;
- IX. configurar áreas de proteção aos recursos hídricos e da vegetação em estágio médio a avançado, de forma a garantir a qualidade da água e promover a biodiversidade dos ecossistemas regionais.

CAPÍTULO III - ZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 7º. Ficam estabelecidas Zonas para detalhar as formas de uso e ocupação do solo permitidas.

Parágrafo único. Os parâmetros de uso e ocupação do solo das zonas são definidos no Anexo IV – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, Anexo IV – Permissibilidades de Usos e, Anexo V – Tipologias de usos.

Art. 8º. O Município de Alto Alegre do Maranhão conta com 6 zonas de uso e ocupação:

- I. Uma zona rural;
- II. Duas zonas de uso misto;
- III. Três zonas especiais e de uso específico.

SEÇÃO I - ZONAS RURAIS

Art. 9º. As Zonas Rurais (ZR) são áreas com uso predominante rural, além de estruturas ambientais de interesse especial, com as mesmas diretrizes das Macrozonas Rurais que priorizam a utilização e conservação dos recursos ambientais e a baixa densidade populacional.

- I. estabelecer uma política de conexão dos fragmentos de vegetação em estágio médio e avançado, de forma a possibilitar corredores de biodiversidade.
- II. conciliar a exploração econômica da área com a necessidade de manutenção da qualidade da água, flora e fauna da região;
- III. possibilitar a instalação de atividades de fim urbano, inclusive industrial, desde que não causem impactos negativos ao ecossistema.
- IV. ordenar e monitorar o uso e ocupação da área rural;
- V. fornecer apoio técnico para a correta utilização e aproveitamento do solo rural, de acordo com a aptidão do solo;
- VI. manter, incentivar e monitorar as atividades agrícolas, pisciculturas, silvícolas, pastoris, de turismo, de recuperação e manejo ambiental, de forma a suprir as demandas atuais, sem comprometer a capacidade de atendimento de necessidades futuras;
- VII. articular as práticas agrícolas ao desenvolvimento sustentável;
- VIII. combater a erosão e a poluição hídrica;
- IX. preservar os remanescentes florestais e reservas legais;
- X. recuperar e preservar as reservas legais, a mata ciliar e a biodiversidade;
- XI. promover a adoção de técnicas de manejo integradas de solos e águas.

SEÇÃO II - ZONAS DE USO MISTO

Art. 10. As Zonas de Uso Misto (ZUM) são áreas destinadas à diversificação de atividades e tipologias de edifícios compatibilizando residências, comércio, serviços e indústrias de baixo impacto sub classificando-se em:

- I. Zona de Uso Misto Médio (ZUMM): porção da área urbana caracterizada pelo uso intensivo e diversificado. Dentre os objetivos estão:
 - a. incrementar a densidade urbana em áreas urbanas consolidadas, dotadas de infraestrutura, equipamentos e serviços;
 - b. proporcionar a criação de postos de trabalho próximo a áreas residenciais diminuindo a necessidade de deslocamentos;

- c. formar novas centralidades e corredores de desenvolvimento adjacentes a vias com esta vocação;
- d. agir na qualificação das zonas de uso comercial e prestador de serviços deficientes em infraestrutura.

II. Zona de Expansão de Desenvolvimento (ZED): Zona destinada para construção de novas centralidades com alta densidade de habitantes e negócios, dotadas de infraestrutura especial em quesitos básicos de mobilidade, energia, abastecimento de água, esgotamento sanitário, telecomunicações e equipamentos urbanos. Os objetivos da zona são:

- a. otimizar o uso da infraestrutura e dos equipamentos urbanos através da concentração de moradia em edifícios multifamiliares e associados a atividades econômicas;
- b. qualificar o espaço público para sustentar o afluxo desejado de pessoas;
- c. exigir os mais elevados padrões de projeto e construção nos espaços públicos e privados;
- d. estimular a construção em altura em áreas cuja topografia e qualidade do solo suportem o peso de edificações multipavimento;
- e. liberar a altura máxima e coeficiente de aproveitamento dos edifícios;
- f. oferecer opções de transporte público de alta qualidade para diminuir a utilização do automóvel particular;
- g. desenvolver centros econômicos de relevância regional e nacional.

SEÇÃO III - ZONAS ESPECIAIS E DE USO ESPECÍFICO

Art. 11. As Zonas Especiais e de Uso Específico são áreas com características naturais e antrópicas específicas que sugerem nomenclaturas e formas de uso e ocupação do solo com parâmetros especiais, exigem procedimentos especiais de aprovação de construção ou instalação de atividades, ou parâmetros mais restritivos de uso e ocupação do solo.

- I.** Zona Industrial (ZI): porção de terras na qual a geomorfologia favorece a instalação de grandes empresas. Tem por objetivo:
 - a. garantir área propícia para instalação de empreendimentos industriais de grande porte, com preferência aos detentores de atividades compatíveis com a cadeia produtiva agroindustrial;

- b.** destinar área para a instalação de indústrias cuja atividade é incompatível com a proximidade dos usos residencial, de comércio e serviços;
- c.** destinar espaços propícios para a relocação de empreendimentos industriais, atualmente localizados na malha urbana da sede, e para novos empreendimentos que não se restringem ao setor secundário da economia;
- d.** proporcionar o escoamento rápido e seguro da produção, sem prejuízo à mobilidade urbana e ao transporte local utilizando as margens das rodovias BR-316 e BR-135;
- e.** reservar áreas para atividade industrial ao longo do futuro arco variante da BR-316.

II. Zona de Interesse Social (ZIS): caracteriza-se por terrenos vazios reservados à produção de habitações de interesse social, ou, por terrenos já ocupados com necessidade de atualização dos proprietários dos imóveis, conforme as diretrizes da Lei do Plano Diretor. Tem por objetivo:

- a.** a inclusão de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras urbanas;
- b.** a promoção e a extensão de serviços e infraestrutura urbana para áreas em condição de vulnerabilidade social, conforme as diretrizes.

III. Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIAM): composta pelas áreas de preservação permanente (APP) previstas pelo Código Florestal Brasileiro, por maciços de vegetação em estágio médio e avançado de sucessão e corpos hídricos. São proibidas todas as formas de ocupação do solo que não sejam expressamente permitidas pela legislação federal e estadual.

CAPÍTULO IV - CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS USOS DO SOLO

Art. 12. A presente Lei classifica e define os usos do solo quanto aos parâmetros de utilização, atividades e naturezas, conforme seguintes categorias:

- I.** Quanto aos parâmetros de uso, os usos são classificados em:
 - a.** Permissíveis: atividades de uso compatíveis com as finalidades urbanísticas da zona correspondente deverão passar por análise e aprovação pela Secretaria Municipal de Urbanismo para obter as licenças de construção e funcionamento, que, durante a análise, poderá exigir medidas de diminuição dos impactos da atividade analisada, tomando por base as medidas listadas no Anexo VI – Medidas mitigadoras mínimas;

b. Não Permissíveis: atividades inadequadas que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas ou incompatíveis com as finalidades da zona correspondente.

II. Quanto à atividade, os usos podem ser definidos como:

a. Instalações residenciais: Instalações destinadas à moradia da população, podendo ser isoladas ou unidades residenciais autônomas geminadas,

agrupadas horizontalmente em série (paralelas ou transversais ao alinhamento predial), ou agrupadas verticalmente, com áreas de uso coletivo;

b. Comércio Varejista: Constitui-se nas atividades comerciais de vendas de produtos e alimentos no varejo (diretamente ao público);

c. Comércio Atacadista: Constitui-se nas atividades comerciais de venda no atacado e no varejo em comércio de grande porte, com área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados);

d. Prestação de Serviços: Locais onde se desenvolvem transações sobre mercadorias intangíveis, mão-de-obra, fração de tempo;

e. Escritórios e Gabinetes: Estabelecimentos profissionais destinados à prestação de serviços diretamente à população;

f. Serviços Médicos e Tratamento de Saúde: Edificações destinadas ao atendimento e tratamento médico da população. Devem prever espaços dedicados ao armazenamento de resíduos conforme determina o Código de Edificações;

g. Estabelecimentos de Ensino: Locais destinados ao ensinamento, de qualquer ordem e grau;

h. Restaurantes, Bares e Congêneres: Estabelecimentos destinados ao ramo da gastronomia em geral, com atendimento público, podendo ser isolados ou em conjunto com outras atividades, como hotéis, academias, centro de eventos e outros;

i. Diversões Públicas: Locais para diversão, diurna ou noturna, destinados à diversão e ao entretenimento da população. Quando houver execução de música ao vivo, deverá providenciar o Laudo Acústico.

j. Instalações de Recreação e Lazer Indoor: Locais para lazer e diversão, diurna ou noturna, destinados ao entretenimento da população;

k. Instalações de Recreação e Lazer de Grande Porte: Locais para lazer e diversão, diurna ou noturna, destinados ao entretenimento da população, com a

concentração de grande público, que necessitem de cuidados especiais com a segurança, estacionamento, entre outros;

l. Instalações Culturais e Sociais: Locais destinados ao atendimento público, de caráter cultural e social das comunidades;

m. Instalações de Hospedagem Transitória: Instalações destinadas à hospedagem temporária, com administração própria, podendo ser profissional ou familiar;

n. Instalações Religiosas: Locais de prática de cultos, de qualquer religião, sejam temporários ou de permanência contínua;

o. Agência de Valores: Locais onde circulam valores e que, por sua natureza, necessitam de cuidados especiais no que diz respeito à segurança;

p. Depósitos Pequenos – Manuseio e Serviços: Locais onde são realizados serviços que necessitam de depósito, mesmo que temporários, respeitando-se o que determina a legislação específica, quando se tratar de lixo, doméstico, hospitalar e outros. Nestes locais existe permanência de veículos necessários ao desempenho da função. Estes locais devem prever o isolamento adequado para evitar transtornos e prejuízos à paisagem urbana, como fechamento com cortina vegetal, muros e outros;

q. Depósitos de Grande Porte: Locais que necessitam de grandes áreas, acima de 1.000,00 m² (mil metros quadrados) para armazenamento de mercadorias ou produtos, que por sua natureza ocasionam problemas de tráfego de veículos pesados, bem como causem impacto à paisagem urbana e rural;

r. Transportadoras e Portos Secos: Locais para carga e descarga de mercadorias, objetos e outros, com depósito para o armazenamento destes produtos e trânsito de veículos pesados;

s. Transporte de Passageiros: Locais destinados a empresas de transporte de passageiros com itinerário fixo ou de turismo, com guarda de veículos;

t. Oficinas: Locais destinados a reparos, consertos, manutenção de veículos, máquinas e assemelhados, com emprego de tintas, solventes, lixas, solda, e ainda, que produzem barulho no desempenho da atividade;

u. Garagens e Estacionamentos Rotativos: Locais para guarda de veículos de forma temporária, que tem por objetivo facilitar o estacionamento de automóveis com segurança, aliviando a sobrecarga da via pública;

v. Postos de Abastecimento: Atividade destinada ao abastecimento de combustíveis de veículos, onde os cuidados com o manuseio dos produtos devam

ser controlados. Deverá ser respeitada uma distância mínima entre os estabelecimentos de 500 m (quinhentos metros), quando localizados dentro do perímetro urbano, considerando-se o distanciamento em linha reta e não pelo percurso possível através das vias públicas. Para a liberação de novos postos de abastecimento de combustíveis de veículos deverá ser respeitado o mesmo distanciamento de hospitais, creches, escolas, rios, lagos, arroios e nascentes;

w. Postos de Lavagem: Locais destinados à lavagem de veículos, onde os cuidados com o manuseio dos produtos devam ser controlados;

x. Indústria I: Atividades industriais cujo potencial poluidor definido pelo CONSEMA-MA seja médio ou baixo. Atividades industriais compatíveis ao entorno (baixos níveis de produção de incômodos sensíveis às demais atividades urbanas), quanto à mobilidade (baixos níveis de fluxo intenso de pessoas e veículos), e quanto ao meio ambiente (processos submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes e de produção de resíduos);

y. Indústria II: Atividades industriais cujo potencial poluidor definido pelo CONSEMA-MA seja alto. Atividades industriais que geram impactos de vizinhança significativos, como geração de tráfego, ruídos, vibração, emissão de gases, efluentes líquidos e resíduos sólidos;

z. Atividades Rurais: Locais onde são desenvolvidas atividades relacionadas com a zona rural do município;

aa. Atividades Não Relacionadas: Somente mediante pareceres favoráveis da Secretaria Municipal de Urbanismo e do Conselho do Plano Diretor, devendo ser apresentados Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Estudo de Impacto Econômico (EIE), atender as demais disposições desta Lei, bem como submeter-se à audiência pública.

TÍTULO III - DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO CAPÍTULO I - SISTEMA VIÁRIO

Art. 13. O Poder Executivo Municipal deve ser responsável pelo planejamento e disciplinamento do sistema viário, de acordo com o estabelecido nesta Lei, segundo o estabelecido pelo Plano Diretor, especialmente com relação às seguintes diretrizes:

- I.** Hierarquização do sistema viário considerando os deslocamentos urbanos, rurais e intermunicipais;
- II.** Tratamento das vias urbanas segundo a hierarquia viária estabelecida, com adequação da configuração física, dotando-as de equipamentos de controle, com a sinalização viária;

- III. Estabelecimento das prioridades de circulação, segundo as diretrizes do Plano Diretor, privilegiando o pedestre e o ciclista sobre os demais modos e a prioridade de circulação do transporte público coletivo;
- IV. Promoção de correções de traçado e compatibilização de ligações viárias;
- V. Tratamento de pontos críticos, melhorando a segurança e reduzindo os acidentes.
- VI. Implantação de infraestrutura compatível com os volumes de tráfego, privilegiando os pedestres e ciclistas, ofertando conforto e segurança aos usuários;
- VII. Pavimentação das vias urbanas e rurais, compatíveis com os volumes de tráfego, com sinalização adequada, de acordo com a tipologia estabelecida segundo a hierarquia viária;
- VIII. Dimensionamento e pavimentação das calçadas, segundo a tipologia estabelecida, considerando a acessibilidade universal, dotando-as de mobiliário urbano compatível com o estabelecido para o tipo de via;
- IX. Priorizar a implantação de infraestrutura que privilegie os modais de transportes coletivos em relação aos modais de transporte individual; e
- X. Implantação de ciclovias e ciclofaixas, de acordo com as normas definidas, com sinalização adequada.

CAPÍTULO II - HIERARQUIA DAS VIAS URBANAS

Art. 14. O Poder Executivo Municipal deve constituir um sistema hierárquico de vias urbanas no Município, estabelecendo as condições adequadas para a malha viária.

§1º. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as vias devem ser categorizadas da seguinte forma:

- I. Rodovias Regionais ou Vias Expressas: vias com acesso controlado, destinadas à circulação de veículos de passagem, especialmente os de carga, nas pistas expressas e, circulação de tráfego local em pistas marginais segregadas, observando os padrões técnicos estaduais e federais;
- II. Vias Arteriais: são as de estruturação do sistema viário, ligação entre bairros e polos geradores de tráfego, com trânsito predominantemente de passagem, com a circulação de linhas de transporte coletivo, permitido para todos os tipos de veículo, exceto de propulsão humana e tração animal;
- III. Vias Coletoras: são as de coleta e distribuição de trânsito nos bairros, alimentação das vias arteriais, com a circulação de linhas de transporte coletivo, com trânsito de passagem e local, permitido para todos os tipos de veículo;

IV. Vias Locais: são as de circulação do trânsito local e acesso às áreas lindeiras, com trânsito predominantemente local, permitido para todos os tipos de veículo, exceto os veículos pesados;

V. Ciclovias: são as de trânsito exclusivo de bicicletas, segregadas, proibido para os demais veículos, implantadas prioritariamente nas vias destacadas no Mapa do Sistema e Hierarquia Viária Urbana do Anexo VII desta Lei;

VI. Ciclofaixas: definidas por faixas reservadas para a circulação de bicicletas, a serem implantadas paralelas às correntes de tráfego das vias, prioritariamente nas vias destacadas no Mapa do Sistema e Hierarquia Viária Urbana do Anexo VIII desta Lei.

VII. Ruas compartilhadas: espaço compartilhado entre veículos leves, motocicletas, de tração humana, porém, com preferência para pedestres e moradores, aplicando conceitos de traffic calming.

§2º. A classificação das vias urbanas consta do Mapa de Hierarquia Viária Urbana em Anexo VII desta Lei.

SEÇÃO I - DAS DIMENSÕES DAS VIAS URBANAS

Art. 15. Objetivando o perfeito funcionamento das vias, são considerados os seguintes elementos:

I. Caixa da Via – distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

II. Pista de Rolamento ou Pista de Rodagem – espaço dentro da caixa da via onde são implantadas faixas de circulação de veículos em geral;

III. Estacionamento ou Acostamento – espaço destinado a parada para carga e descarga e estacionamento de veículos em geral, podendo ser paralelo ou oblíquo em relação a circulação da via;

IV. Canteiro Central – espaço destinado a jardins e/ou a faixa de servidão de infraestrutura, situado entre duas pistas de rolamento;

V. Separador – espaço destinado a jardins e/ou a faixa de servidão de infraestrutura, situado entre ciclovia ou ciclofaixa e o estacionamento ou pista de rolamento;

VI. Calçada – espaço destinado à circulação de pedestres (mínimo 1,5 metros pavimentado), jardins e/ou faixa de servidão de infraestrutura (mínimo 1 metro), situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento ou ciclovia;

VII. Ciclovias – espaços exclusivos destinados à circulação de ciclistas, situado entre a calçada e a pista de rolamento, com separação física;

VIII. Ciclofaixas – espaços destinados à circulação de ciclistas, situado entre a calçada e a pista de rolamento, sem separação física;

IX. Faixa Exclusiva de Transporte Coletivo – espaço de circulação exclusiva do transporte coletivo.

Art. 16. Os padrões de urbanização para o Sistema Viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal quanto:

- I. À largura dos passeios e faixas de rolamento;
- II. Ao tratamento paisagístico;
- III. À declividade máxima definida por esta Lei.

§1º. As vias locais sem saída, com bolsão de retorno ou em cul-de-sac, apresentarão uma extensão máxima de 200 m (duzentos metros) medida da via de acesso mais próxima.

§2º. Os bolsões de retorno ou cul-de-sac terão raio livre de manobra de no mínimo 10 m (dez metros).

§4º. A declividade máxima aceita será de 20% (vinte por cento) para as vias.

Art. 17. Todas as vias abertas à circulação de veículos e com o pavimento definitivo implantado, permanecerão com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto específico de urbanização uma nova configuração geométrica para a mesma. As demais vias a serem implantadas ou pavimentadas poderão obedecer a configuração dos perfis estabelecidos no Anexo IX desta Lei, porém, deverão ter as seguintes DIMENSÕES MÍNIMAS:

- I. Rodovias Regionais ou Vias Expressas Urbanas:
 - a. caixa de via (mínimo) – 40 m (trinta metros) do eixo da via para cada lado;
 - b. deverá ser elaborado projeto específico, definindo suas dimensões de acordo com as projeções de tráfego para a via, observando os padrões técnicos estaduais e federais;
 - c. deverão contar com vias marginais para separação do tráfego nos trechos urbanos.
 - d. deverão prever ciclovia exclusiva paralela ao eixo da via.
- II. Vias Arteriais:
 - a. caixa da via (total) – 33 m (trinta e três metros);

- i. estacionamento (em ambos os lados da via) – 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
 - ii. pista de rolamento – 6 m (seis metros) para cada sentido;
 - iii. canteiro central – 4 m (quatro metros);
 - iv. calçadas (em ambos os lados da via) – 4 m (quatro metros) cada;
 - v. ciclovia (bidirecional) – 3 m (três metros) + 1 m (um metro) de separador, permitida a divisão em dois trechos unidirecionais independentes.
- III. Vias Coletoras:**
- a. caixa da via (total) – 24 m (vinte e quatro metros);
 - i. estacionamento (em ambos os lados da via) – 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - ii. pista de rolamento – 6 m (seis metros);
 - iii. calçadas (em ambos os lados da via) – 4 m (quatro metros) cada;
 - iv. ciclovia (bidirecional) – 3 m (três metros) + 2 m (dois metros) de separador, permitida a divisão em dois trechos unidirecionais independentes.
- IV. Vias Locais:**
- a. caixa da via - 15 m (quinze metros);
 - i. estacionamento – 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - ii. pista de rolamento – 6 m (seis metros) compartilhada com bicicletas;
 - iii. calçadas (em ambos os lados da via) – 3,25 m (três metros e vinte e cinco centímetros) cada.
- V. Ciclovias:** 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) em cada direção de tráfego.
- VI. Ciclofaixas:** em regra, com caixa de circulação mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) em cada direção de tráfego. No entanto, havendo viabilidade, poderá ser estabelecida a implantação de ciclofaixas, com no mínimo 1 m (um metro), quando da aprovação do projeto pela Administração Municipal, que poderá ser compartilhada com as calçadas, observada a preferência aos pedestres.
- VII. Ruas compartilhadas:** é permissível a construção de ruas compartilhadas, observada a preferência aos pedestres desde que, assegurada com dispositivos de traffic calming, e com largura mínima da caixa de via de 7 metros.

VIII. Faixas Exclusivas de Transporte Coletivo: é permissível a construção de faixas exclusivas para o transporte coletivo desde que a mesma tenha largura mínima de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros) em cada sentido.

CAPÍTULO III - HIERARQUIA DAS VIAS RURAIS

Art. 18. O Poder Executivo Municipal deve constituir um sistema hierárquico de vias rurais no Município, estabelecendo as condições adequadas para a malha viária.

§1º. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, as vias devem ser categorizadas da seguinte forma:

I. Rodovias Regionais: são as que compõem a estrutura do sistema viário rural, compostas por rodovias federais BR-316 e BR-135; permitidas para todos os tipos de veículo, exceto os de propulsão humana e tração animal. Deverão contar com vias marginais para separação do tráfego nos trechos urbanos;

II. Estradas Secundárias ou de Ligação: promovem o acesso a diversas comunidades; permitido para todos os tipos de veículos;

III. Estradas Vicinais ou Caminhos: fazem as ligações a comunidades e propriedades rurais, permitido para todos os tipos de veículo.

§2º. A classificação das vias rurais consta do Mapa de Hierarquia Viária Rural, Anexo VIII desta Lei.

SEÇÃO I - DAS DIMENSÕES DAS VIAS RURAIS

Art. 19. As estradas municipais obedecerão ao perfil constante no Anexo IX desta Lei e às respectivas larguras:

I. Vias rurais principais ou troncais:

a. caixa da via - 15 m (quinze metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;

b. pista de rolamento - 6 m (seis metros) do eixo da estrada a cada um dos lados, incluindo acostamento de cada lado com 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);

c. faixa de domínio - 9 m (nove metros) além da pista de rolamento.

II. Vias rurais secundárias ou de ligação:

- a. caixa da via - 10 m (dez metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;
- b. pista de rolamento – 5,5 m (cinco metros e cinquenta centímetros) do eixo da estrada a cada um dos lados, incluindo acostamento de cada lado com 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c. faixa de domínio – 4,5 m (quatro metros e cinquenta centímetros) além da pista de rolamento.

III. Vias rurais vicinais ou caminhos:

- a. caixa da via – 10 m (dez metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;
- b. pista de rolamento - 3 m (três metros) do eixo da estrada a cada um dos lados;
- c. faixa de domínio – 7 m (sete metros) além da pista de rolamento.

§1º. Nas caixas das vias das estradas rurais não poderão ser utilizadas para edificações ou qualquer espécie de exploração.

§2º. Para a mudança dentro dos limites do seu terreno de qualquer estrada pública, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária alteração ao Poder Executivo Municipal, justificando a necessidade e vantagens.

Art. 20. As Rodovias Regionais terão as suas dimensões estipuladas de acordo com a legislação do órgão competente.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As formas de uso e ocupação do solo não previstas nesta Lei serão analisadas pela Secretaria de Urbanismo que poderá exigir a elaboração de estudos específicos e a implementação de medidas mitigadoras ou compensatórias.

Art. 22. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço ou industriais serão concedidos sempre a título precário, podendo ser cassados caso as medidas mitigadoras e compensatórias determinadas pelo Poder Público não sejam cumpridas.

§1º. Os alvarás concedidos poderão ser cassados mediante justificativa fundamentada, de iniciativa do Poder Público ou de pessoa diretamente interessada, que demonstre os impactos negativos sobre o meio ambiente natural e construído.

§2º. Os pedidos de cassação de alvará deverão ser avaliados pelo Poder Executivo com base nos princípios e diretrizes do Plano Diretor e desta Lei.

Art. 23. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

Art. 24. Os limites entre as Macrozonas e Zonas poderão ser ajustados, com vistas à maior precisão dos limites ou para se obter melhor adequação no sítio onde se propuser a alteração, considerando-se as divisas dos imóveis, o sistema viário ou a ocorrência de elementos naturais e outros fatores condicionantes a critério do Poder Executivo.

Art. 25. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

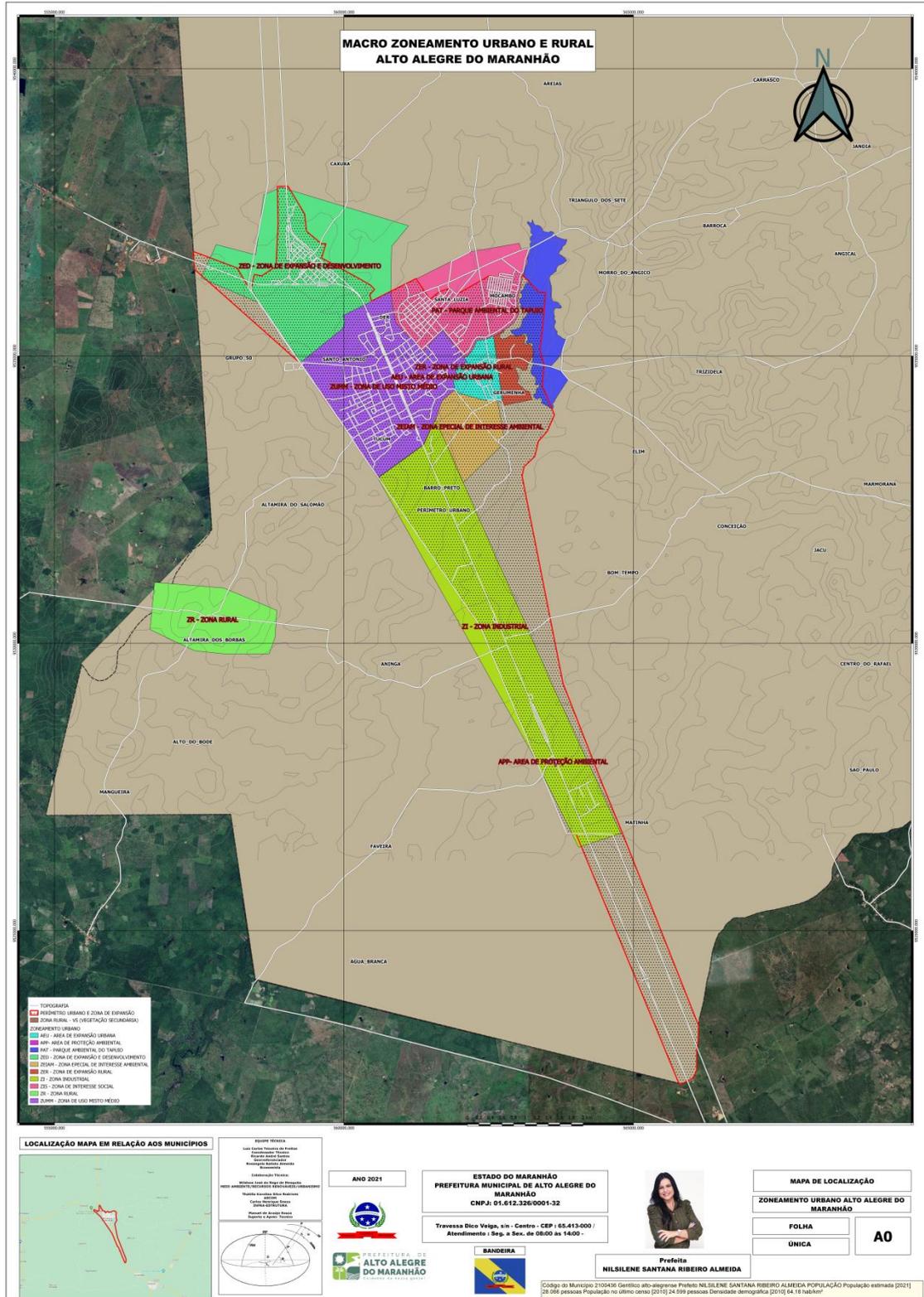
- I. Anexo I – Mapa de Macrozoneamento Municipal;
- II. Anexo II – Mapa de Zoneamento Municipal;
- III. Anexo III – Tabela de Parâmetros de Uso de Ocupação do Solo;
- IV. Anexo IV – Tabela de Permissibilidades de Uso;
- V. Anexo V – Lista de Tipologia de Usos;
- VI. Anexo VI – Medidas Mitigadoras Mínimas;
- VII. Anexo VII – Mapa do Sistema e Hierarquia Viária Urbana;
- VIII. Anexo VIII – Mapa do Sistema e Hierarquia Viária Rural;
- IX. Anexo IX – Perfis Viários.

Art. 26. A presente Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

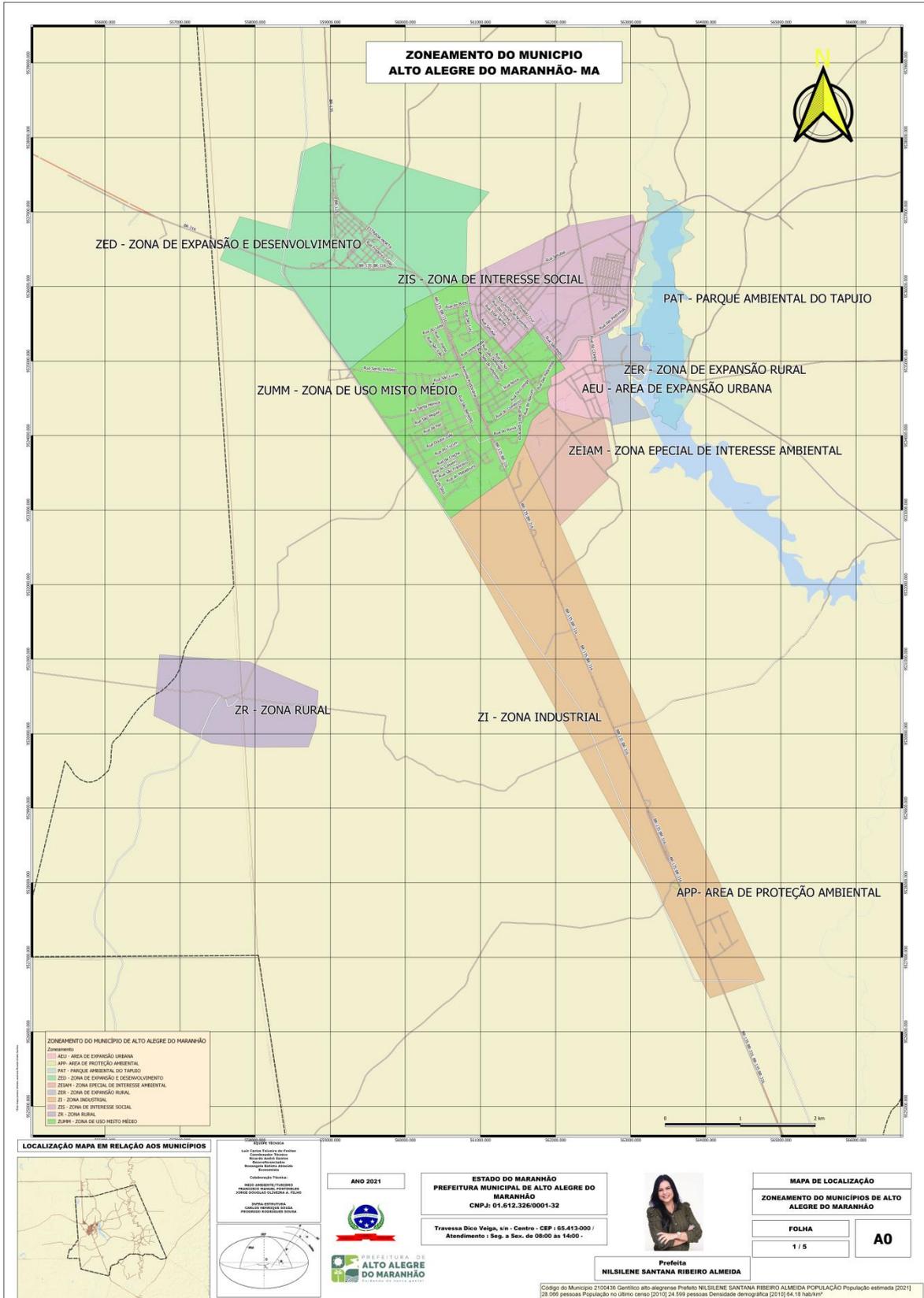
Art. 27. Revogam-se as leis anteriores sobre o tema e demais disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Alto Alegre do Maranhão, em 08 de novembro de 2022. 26o da Emancipação, 200o da Independência e 133o da República.

ANEXO I – MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL



ANEXO II – MAPA DE ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO



ANEXO III – TABELA DE PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Zonas (5)	Lote mínimo (m ²) (5)	Testada mínima (m) (4) (6) (7)	Taxa de ocupação máxima (%) (1)	Taxa de permeabilidade mínima (%) (2) (3)	Coeficiente de Aproveitamento			Número de pavimentos úteis		Recuo (m) (6) (7)		
					Mínimo	Permitido	Máximo	Permitido	Máximo	Frontal	Lateral	Fundo
ZR = Zona Rural	10.000	25	10	80	0,0	0,1	0,2	2	2	10	5	5
ZUMM = Zona de Uso Misto Médio	300	12	75	15	0,2	6	10	8	16	5	1,5	1,5
ZED = Zona de Expansão e Desenvolvimento	500	20	75	15	0,5	L (8)	L (8)	L (8)	L (8)	10 (7)	2	2
ZI = Zona Industrial	2.000	20	70	20	0,1	1	1,5	2	4	10	2	2
ZIS = Zona de Interesse Social	160	8	75	20	0,2	1	2	2	3	2 (7)	1,5	1,5
ZEIAM = Zona Especial de Interesse Ambiental	Zona especial destinada a criação de unidades de conservação municipais com finalidades de uso sustentável ou de proteção integral, definidas após estudos técnicos.											

ZEIAM = Zona Especial de Interesse Ambiental : Zona especial destinada a criação de unidades de conservação municipais com finalidades de uso sustentável ou de proteção integral, definidas após estudos técnicos.

Os parâmetros de ocupação do solo de Alto Alegre do Maranhão estão estabelecidos na planilha, com exceções e especificidades listadas a seguir:

- (1) Permitida taxa de ocupação máxima acima do índice determinado para a zona mediante aprovação de EIV determinando medidas mitigadoras para infiltração e

ANEXO III – TABELA DE PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

aproveitamento da água pluvial; cumprir normas de construção do Corpo de Bombeiros; cumprir as normas de construção da ABNT.

- (2) Permitida taxa de permeabilidade mínima abaixo do índice determinado para a zona mediante aprovação de EIV determinando medidas mitigadoras de infiltração e aproveitamento da água pluvial; cumprir normas de construção do Corpo de Bombeiros; cumprir as normas de construção da ABNT.

(3) Permitida Taxa de Ocupação de 100% para as edificações existentes anteriores à aprovação desta Lei.

(4) No caso de residências em série paralelas ao alinhamento predial a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 5,00 m (cinco metros).

(5) No caso de residências em série paralelas ao alinhamento predial área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

(6) Em lotes de esquina, será obrigatório o recuo frontal para as duas testadas, desde que o lote tenha área 1,2 vezes superior a 50% dos demais lotes da quadra.

(7) Permitida a construção no alinhamento do lote em edifícios com Fachada Ativa para o logradouro.

(8) Coeficiente de aproveitamento máximo e número de pavimentos úteis máximos serão infinitos (L = Livre) nesta zona mediante aprovação de EIV determinando medidas mitigadoras para infiltração e aproveitamento da água pluvial; cumprimento das normas de construção do Corpo de Bombeiros; cumprimento das normas de construção da ABNT.

ZONASUSOS PERMISSÍVEIS

ZR = Zona Rural

- Instalações Residenciais;
- Comércio Varejista – 2.1 a 2.8;
- Prestação de Serviços – 4.3, 4.17 a 4.19, 4.24, 4.26, 4.29;
- Escritórios e Gabinetes – 5.24;
- Serviços Médicos e Tratamento de Saúde – 6.1 a 6.3, 6.6;
- Estabelecimentos de Ensino – 7.1;
- Restaurantes, Bares e Congêneres – 8.1, 8.2;
- Instalações Culturais e Sociais;
- Instalações de Hospedagem Transitória – 13.4 a 13.7;
- Instalações Religiosas;
- Depósitos Pequenos – 16.2 a 16.9;

- Transporte de Passageiros – 19.3, 19.5;
- Oficinas – 20.4, 20.5, 20.9;
- Postos de Abastecimento – 22.1 (resguardar distância mínima de 10.000 m entre postos de abastecimento);
- Postos de Lavagem – 23.3;
- Indústria I;
- Indústria II – 25.1 a 25.12;
- Atividades rurais;
- Atividades Não Relacionadas.

ZONAS USOS PERMISSÍVEIS

ZUMM = Zona de Uso Misto Médio

- Instalações Residenciais;
- Comércio Varejista;
- Comércio Atacadista – 3.2, 3.5;
- Prestação de Serviços;
- Escritórios e Gabinetes;
- Serviços Médicos e Tratamento de Saúde;
- Estabelecimentos de Ensino;
- Restaurantes, Bares e Congêneres;
- Diversões Públicas;
- Instalações de Recreação e Lazer Indoor;
- Instalações Culturais e Sociais;
- Instalações de Hospedagem Transitória;
- Instalações Religiosas (edifício com capacidade limite para 300 pessoas);
- Agência de Valores – 15.1 a 15.5;
- Depósitos Pequenos – 16.6 a 16.21;

- Transporte de passageiros – 19.3 a 19.5;
- Oficinas – 20.1 a 20.3, 20.7, 20.8;
- Garagens e Estacionamentos Rotativos;
- Postos de Abastecimento;
- Postos de Lavagem – 23.1, 23.2;
- Indústria I;
- Indústria II – 25.1 a 25.12, 25.15 a 25.18, 25.35, 25.48, 25.62 a 25.68, 25.104.

ZONASUSOS PERMISSÍVEIS

ZED = Zona de Expansão e Desenvolvimento

- Instalações Residenciais;
- Comércio Varejista;
- Comércio Atacadista;
- Prestação de Serviços;
- Escritórios e Gabinetes;
- Serviços Médicos e Tratamento de Saúde;
- Estabelecimentos de Ensino;
- Restaurantes, Bares e Congêneres;
- Diversões Públicas;
- Instalações de Recreação e Lazer Indoor;
- Instalações de Recreação e Lazer de Grande Porte – 11.1, 11.2, 11.4, 11.5;
- Instalações Culturais e Sociais;
- Instalações de Hospedagem Transitória – 13.1 a 13.2;
- Instalações Religiosas – 14.1 a 14.3;
- Agência de Valores – 15.1 a 15.6;
- Garagens e Estacionamentos Rotativos – 21.1 a 21.2;

- Postos de Abastecimento;
- Indústria I;
- Atividades Não Relacionadas – 27.1, 27.5, 27.6, 27.8, 27.9.

ZI = Zona Industrial

- Comércio Atacadista;
- Prestação de Serviços – 4.24, 4.31 a 4.39;
- Restaurantes, Bares e Congêneres;
- Instalações de Recreação e Lazer Indoor;
- Instalações Culturais e Sociais – 12.4, 12.5;
- Instalações de Hospedagem Transitória – 13.1 a 13.3;
- Agência de Valores;
- Depósitos Pequenos;
- Depósitos de Grande Porte;
- Transportadoras e Portos Secos;
- Transporte de passageiros;
- Oficinas;
- Garagens e Estacionamentos Rotativos;
- Postos de Abastecimento;
- Postos de Lavagem;
- Indústria I;
- Indústria II;
- Atividades Não Relacionadas.

ZONASUSOS PERMISSÍVEIS

ZEIAM = Zona Especial de Interesse Ambiental

- Instalações Residenciais – 1.1;

- Comércio Varejista – 2.2, 2.7, 2.10, 2.11, 2.12, 2.15
- Recomposição florística com espécies nativas;
- Recuperação de áreas degradadas;
- Pesquisa científica;
- Atividades ligadas à educação ambiental;
- Ocupação ou outra forma de utilização das várzeas, das áreas úmidas, das superfícies terrestres inundadas naturalmente, de acordo com os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante aprovação de EIA/RIMA;

ZIS = Zona de Interesse Social

- Zona especial destinada, prioritariamente, à recuperação urbanística, à regularização fundiária e à produção de habitações de interesse social para o mercado popular, incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos e serviços de âmbito local;
- Instalações Residenciais;
- Comércio Varejista – 2.1 a 2.19;
- Prestação de Serviços – 4.3 a 4.30;
- Escritórios e Gabinetes;
- Instalações Culturais e Sociais – 12.2, 12.3, 12.5, 12.7, 12.8, 12.12;
- Instalações Religiosas (edifício com capacidade limite para 100 pessoas).

ANEXO V – LISTA DE TIPOLOGIA DE USOS

1. INSTALAÇÕES RESIDENCIAIS

Instalações destinadas à moradia da população, podendo ser isoladas ou unidades residenciais autônomas geminadas, agrupadas horizontalmente em série (paralelas ou transversais ao alinhamento predial), ou agrupadas verticalmente, com ou sem áreas de uso coletivo.

- 1.1. Residenciais unifamiliares;
- 1.2. Residenciais multifamiliares ou plurifamiliares, casas ou prédios, com até 50 unidades;
- 1.3. Residenciais multifamiliares ou plurifamiliares, casas ou prédios, com 51 ou mais unidades;
- 1.4. Residências temporárias trailers (não se trata de camping);
- 1.5. Outras atividades afins.

2. COMÉRCIO VAREJISTA

Constitui-se nas atividades comerciais de vendas de produtos e alimentos no varejo (diretamente ao público).

- 2.1. Padaria ou confeitaria;
- 2.2. Comércio varejista de produtos alimentícios;
- 2.3. Comércio varejista de carnes;
- 2.4. Comércio varejista de frutas;
- 2.5. Comércio varejista de produtos farmacêuticos;
- 2.6. Comércio de defensivos agrícolas (Agropecuária);
- 2.7. Comércio varejista de bebidas;
- 2.8. Comércio varejista de animais vivos, de artigos e estimação;
- 2.9. Comércio varejista de móveis;
- 2.10. Comércio varejista de artesanato, bijuterias;
- 2.11. Comércio varejista de flores;
- 2.12. Comércio varejista de artigos religiosos;
- 2.13. Comércio varejista de calçados;
- 2.14. Comércio varejista de artigos do vestuário;
- 2.15. Comércio varejista de brinquedos;
- 2.16. Comércio varejista de materiais esportivos;
- 2.17. Comércio varejista de eletrodomésticos;
- 2.18. Comércio varejista de vidros;
- 2.19. Tabacarias;
- 2.20. Comércio varejista de peças novas e usadas para automóveis;
- 2.21. Comércio varejista de automóveis;
- 2.22. Comércio varejista de materiais para construção;
- 2.23. Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (Supermercados);
- 2.24. Demais comércios varejistas não especificados anteriormente.

3. COMÉRCIO ATACADISTA

Constitui-se nas atividades comerciais de venda no atacado e no varejo em comércio de grande porte, com área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados):

- 3.1. Atacados em geral;
- 3.2. Loja de departamentos;
- 3.3. Shopping Centers até 5.000 m² de área construída;
- 3.4. Shopping Mall até 5.000 m² de área construída;
- 3.5. Centros Comerciais;
- 3.6. Outras atividades afins.

4. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Locais onde se desenvolvem transações sobre mercadorias intangíveis, mão-de-obra, fração de tempo.

- 4.1. Tabelionatos e registros;
- 4.2. Cartórios;
- 4.3. Educação Infantil – Creches;
- 4.4. Atividades de vigilância e segurança privada;
- 4.5. Atividades de monitoramento de sistemas de segurança;
- 4.6. Laboratórios fotográficos;
- 4.7. Atividades de produção de fotografia;
- 4.8. Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis e peças do vestuário;
- 4.9. Aluguel de fitas de vídeo, DVD e similares;
- 4.10. Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e programas de televisão;
- 4.11. Produção teatral e musical;
- 4.12. Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais;
- 4.13. Fotocópias;
- 4.14. Serviços de encadernação e plastificação;
- 4.15. Edição e impressão de livros, jornais e revistas;
- 4.16. Serviços de acabamentos gráficos e atividades afins;
- 4.17. Confecção de peças do vestuário;
- 4.18. Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza;
- 4.19. Cabeleireiros;
- 4.20. Chaveiros;
- 4.21. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;
- 4.22. Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
- 4.23. Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação;
- 4.24. Serviços de borracharia para veículos automotores;
- 4.25. Agências de viagens, sem guarda de veículos;
- 4.26. Higiene e embelezamento de animais;
- 4.27. Serviços de entrega rápida;
- 4.28. Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas;
- 4.29. Atividades paisagísticas;
- 4.30. Corretagem no aluguel de imóveis e, aluguel de imóveis próprios e, atividades afins;
- 4.31. Incorporadoras;
- 4.32. Construção de edifícios, administração de obras e, outras obras de acabamento da construção;
- 4.33. Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 4.34. Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 4.35. Instalação e manutenção elétrica em edifícios e instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 4.36. Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
- 4.37. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- 4.38. Locação de automóveis sem condutor;
- 4.39. Outras atividades similares de prestação de serviços.

5. ESCRITÓRIOS E GABINETES

Estabelecimentos profissionais destinados à prestação de serviços diretamente à população.

- 5.1. De engenheiros, arquitetos, agrônomos e outros profissionais com registro no CREA ou CAU;
- 5.2. De topógrafos;
- 5.3. De decoradores, designers e desenhistas em geral;
- 5.4. De químicos e físicos (sem manuseio de produtos);
- 5.5. De odontologia e protéticos;
- 5.6. De oculistas e oftalmologistas;
- 5.7. De médicos e demais profissionais com registro no CRM;
- 5.8. De sociólogos e assistentes sociais;
- 5.9. De farmacêuticos e demais profissionais com registro no COREN;
- 5.10. De fisioterapeutas, terapia ocupacional, cuidadores e demais profissionais da área;
- 5.11. De massagistas;
- 5.12. De advogados e demais profissionais com registro na OAB;
- 5.13. De assessorias à importação e exportação, despachante aduaneiro;
- 5.14. De relações públicas, assessoria, consultoria e planejamento;
- 5.15. De contabilidade, administração e economia;
- 5.16. De geografia e estatística, astronomia e meteorologia;
- 5.17. De análise de sistemas, computação e processamento de dados;
- 5.18. De técnicos, mecânicos, elétricos, eletrônicos e de telecomunicações;
- 5.19. De trabalhos, gravações e produções audiovisuais, cine e vídeo TV;
- 5.20. De publicidade, propaganda e jornalismo;
- 5.21. De representações em geral;
- 5.22. De promotores de eventos;
- 5.23. Escritórios e Gabinetes virtuais (Somente para profissionais liberais pessoa física);
- 5.24. De autônomos em geral;
- 5.25. Outras atividades afins.

6. SERVIÇOS MÉDICOS E TRATAMENTO DE SAÚDE

Edificações destinadas ao atendimento e tratamento médico da população. Devem prever espaços dedicados ao armazenamento de resíduos conforme determina o Código de Edificações.

- 6.1. Hospitais, clínicas de tratamento de saúde;
- 6.2. Pronto-socorro e postos de saúde;
- 6.3. Casas de saúde e de recuperação;
- 6.4. Bancos de sangue, olhos, leite, sêmen e congêneres;
- 6.5. Laboratórios de análises clínicas e ambulatórios;
- 6.6. Outras atividades afins.

7. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Locais destinados ao ensinamento, de qualquer ordem e grau.

- 7.1. Ensino de qualquer natureza;
- 7.2. Formação de condutores (sem a pista de teste);
- 7.3. Academias artísticas, científicas e literárias;
- 7.4. Outras atividades similares.

8. RESTAURANTES, BARES E CONGÊNERES

Estabelecimentos destinados ao ramo da gastronomia em geral, com atendimento público, podendo ser isolados ou em conjunto com outras atividades, como hotéis, academias, centro de eventos.

- 8.1. Restaurantes, churrascarias e pizzarias;
- 8.2. Lanchonetes, casas de chás, de sucos e similares;
- 8.3. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar;
- 8.4. Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas;
- 8.5. Serviços de alimentação para eventos e recepções (Bufê);
- 8.6. Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas;
- 8.7. Outras atividades similares.

9. DIVERSÕES PÚBLICAS

Locais para diversão, diurna ou noturna, destinados à diversão e ao entretenimento da população. Quando houver execução de música ao vivo, deverá providenciar o Laudo Acústico.

- 9.1. Discoteca, danceterias, salões de dança e similares;
- 9.2. Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares;
- 9.3. Produção teatral;
- 9.4. Atividades similares.

10. INSTALAÇÕES DE RECREAÇÃO E LAZER INDOOR

Locais para lazer e diversão, diurna ou noturna, destinados ao entretenimento da população.

- 10.1. Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente;
- 10.2. Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares;
- 10.3. Exploração de boliches, bolão, bochas e similares;
- 10.4. Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos;
- 10.5. Atividades de condicionamento físico (Academia);
- 10.6. Kartódromos.

11. INSTALAÇÕES DE RECREAÇÃO E LAZER DE GRANDE PORTE

Locais para lazer e diversão, diurna ou noturna, destinados ao entretenimento da população, com a concentração de grande público, que necessitem de cuidados especiais com a segurança, estacionamento, entre outros.

- 11.1. Parques temáticos e similares;
- 11.2. Parques aquáticos;
- 11.3. Circos e parques de diversões;
- 11.4. Áreas para demonstrações públicas;
- 11.5. Pavilhões de atividades esportivas;
- 11.6. Autódromos;
- 11.7. Pistas de motocross;
- 11.8. Kartódromos;
- 11.9. Áreas para prática de modelismo em geral, aeromodelismo e assemelhados;
- 11.10. Zoológico;
- 11.11. Jardim botânico;
- 11.12. Clube de tiro;
- 11.13. Campo de Golf.

12. INSTALAÇÕES CULTURAIS E SOCIAIS

Locais destinados ao atendimento público, de caráter cultural e social das comunidades.

- 12.1. Bibliotecas;
- 12.2. Instituições de caridade;
- 12.3. Institutos e fundações em geral;
- 12.4. Sindicatos e federações;
- 12.5. Atividades associativas em geral;
- 12.6. Cinemas, teatros, auditórios e similares;
- 12.7. Centro de tradições maranhenses e similares;
- 12.8. Instalações de ateliê de escultura, pintura e decoração;
- 12.9. Centros de cultura;
- 12.10. Galerias de arte;
- 12.11. Museus;
- 12.12. Serviços sociais;
- 12.13. Outras atividades afins.

13. INSTALAÇÕES DE HOSPEDAGEM TRANSITÓRIA

Instalações destinadas à hospedagem temporária, com administração própria, podendo ser profissional ou familiar.

- 13.1. Hotéis;
- 13.2. Flats e resorts;
- 13.3. Motéis;
- 13.4. Pousadas;
- 13.5. Albergues;
- 13.6. Áreas de camping (barracas e trailers);

- 13.7. Pensões e similares;
- 13.8. Resorts;
- 13.9. Outras atividades afins.

14. INSTALAÇÕES RELIGIOSAS

Locais de prática de cultos, de qualquer religião, sejam temporários ou de permanência contínua.

- 14.1. Igrejas;
- 14.2. Templos;
- 14.3. Salões de cultos e similares;
- 14.4. Conventos;
- 14.5. Orfanatos com fins religiosos;
- 14.6. Capelas, inclusive mortuárias;
- 14.7. Outras atividades afins.

15. AGÊNCIA DE VALORES

Locais onde circulam valores e que, por sua natureza, necessitam de cuidados especiais no que diz respeito à segurança.

- 15.1. Estabelecimentos bancários, de crédito e financiamento;
- 15.2. Despachantes e agenciamentos;
- 15.3. Agências de seguro;
- 15.4. Casas lotéricas;
- 15.5. Corretoras e imobiliárias;
- 15.6. Casas de câmbio;
- 15.7. Transportadora de valores;
- 15.8. Outras atividades afins.

16. DEPÓSITOS PEQUENOS – MANUSEIO E SERVIÇOS

Locais onde são realizados serviços que necessitam de depósito, mesmo que temporários, respeitando-se o que determina a legislação específica, quando se tratar de lixo, doméstico, hospitalar e outros. Nestes locais existe permanência de veículos necessários ao desempenho da função. Estes locais devem prever o isolamento adequado para evitar transtornos e prejuízos à paisagem urbana, como fechamento com cortina vegetal, muros e outros.

- 16.1. Depósitos de empresas de importação e exportação, com área até 1.000,00m²;
- 16.2. Depósitos em geral relacionados com a atividade rural;
- 16.3. Depósitos de lenha;
- 16.4. Depósitos de madeiras sem beneficiamento;
- 16.5. Depósitos de fertilizantes, inseticidas e assemelhados (sem o manuseio e produção);
- 16.6. Depósito de empresas prestadoras de serviços de paisagismo, ajardinamento e congêneres;
- 16.7. Depósitos de grama, vegetação e demais espécies de paisagismo;
- 16.8. Depósito e viveiro de mudas frutíferas, árvores, flores e assemelhados;
- 16.9. Depósitos de pedras, revestimentos sem o serviço de acabamentos;

- 16.10. Depósito de empresas de demolição, reparos e consertos;
- 16.11. Depósitos de artefatos e manipulação de gesso;
- 16.12. Depósito de empresas de serviços e reparos hidráulicos, elétricos e semelhantes;
- 16.13. Depósito de materiais de construção e decoração (fechamento com cortina verde);
- 16.14. Depósitos de granitina, granilhas, granito, mármore (sem o polimento);
- 16.15. Depósitos de metais;
- 16.16. Depósito e ateliê de serviços de elaboração de placas publicitárias, painéis, outdoors e similares;
- 16.17. Depósitos e distribuidores de bebidas;
- 16.18. Depósitos de sal, açúcar e outros;
- 16.19. Depósitos de gás (Distribuidoras de botijões);
- 16.20. Depósitos, armazenamento, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
- 16.21. Outras atividades similares.

17. DEPÓSITOS DE GRANDE PORTE

Locais que necessitam de grandes áreas, acima de 1.000,00 m² (mil metros quadrados) para armazenamento de mercadorias ou produtos, que por sua natureza ocasionam problemas de tráfego de veículos pesados, bem como causem impacto à paisagem urbana e rural.

- 17.1. Depósitos de empresas de importação e exportação, com área acima de 1.000,00m²;
- 17.2. Depósitos de madeiras com beneficiamento;
- 17.3. Depósitos de fertilizantes, com manuseio;
- 17.4. Depósitos de pedras, revestimentos com acabamentos;
- 17.5. Depósitos de empresas de serviços de remoção de detritos, entulhos e lixo;
- 17.6. Depósitos de sucatas e ferro-velho (somente com fechamento de cortina vegetal);
- 17.7. Depósitos de granitina, granilhas, granito, mármore, com polimento;
- 17.8. Depósito de empresas de demolição, reparos e consertos, com depósito de entulhos;
- 17.9. Depósitos e distribuição de produtos derivados do fumo;
- 17.10. Depósitos de gás, venda a granel e venda ao atacado;
- 17.11. Depósitos de colas industriais e assemelhados;
- 17.12. Armazéns gerais.

18. TRANSPORTADORAS E PORTOS SECOS

Locais para carga e descarga de mercadorias, objetos e outros, com depósito para o armazenamento destes produtos e trânsito de veículos pesados.

- 18.1. Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal e intermunicipal;
- 18.2. Transporte rodoviário de produtos perigosos;
- 18.3. Transporte rodoviário de mudanças;
- 18.4. Empresas de ônibus, garagens de ônibus;
- 18.5. Portos Secos;
- 18.6. Serviços de reboque de veículos;

- 18.7. Depósito de empresas de serviços de terraplanagem e serviços correlatos;
- 18.8. Ponto de Parada e Descanso de Caminhoneiros (PPD);
- 18.9. Outras atividades afins.

19. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Locais destinados a empresas de transporte de passageiros com itinerário fixo ou de turismo, com guarda de veículos.

- 19.1. Transportes rodoviários coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal e interestadual;
- 19.2. Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento municipal, intermunicipal e interestadual;
- 19.3. Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- 19.4. Organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal, intermunicipal e interestadual;
- 19.5. Outras atividades afins.

20. OFICINAS

Locais destinados a reparos, consertos, manutenção de veículos, máquinas e assemblados, com emprego de tintas, solventes, lixas, solda, e ainda, que produzem barulho no desempenho da atividade.

- 20.1. Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores;
- 20.2. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- 20.3. Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;
- 20.4. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;
- 20.5. Manutenção e reparação de tratores agrícolas;
- 20.6. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para indústria metalúrgica, têxtil, e de uso geral;
- 20.7. Reparação de artigos do mobiliário (reparação de móveis e serviços de estofador);
- 20.8. Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados;
- 20.9. Manutenção e reparação de embarcações;
- 20.10. Manutenção e reparação de locomotivas e vagões ferroviários;
- 20.11. Outras atividades similares.

21. GARAGENS E ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS

Locais para guarda de veículos de forma temporária, que tem por objetivo facilitar o estacionamento de automóveis com segurança, aliviando a sobrecarga da via pública.

- 21.1. Garagens coletivas ou privadas de veículos;
- 21.2. Garagens ou estacionamentos rotativos;
- 21.3. Pátios descobertos de estacionamento rotativo;

22. POSTOS DE ABASTECIMENTO

Atividade destinada ao abastecimento de combustíveis de veículos, onde os cuidados com o manuseio dos produtos devam ser controlados. Deverá ser respeitada uma distância mínima entre os estabelecimentos de 500 m (quinhentos metros), quando localizados dentro do perímetro urbano, considerando-se o distanciamento em linha reta e não pelo recurso possível através das vias públicas. Para a liberação de novos postos de abastecimento de combustíveis de veículos deverá ser respeitado o mesmo distanciamento de hospitais, creches, escolas, rios, lagos, arroios e nascentes. **NÃO SERÁ PERMITIDA A INSTALAÇÃO EM ZONAS RESIDENCIAIS.**

- 22.1. Postos de combustíveis - gasolina, álcool, diesel, querosene;
- 22.2. Postos de abastecimento de gás natural;
- 22.3. Outros postos não relacionados, com aprovação do C-PDDI.

23. POSTOS DE LAVAGEM

Locais destinados à lavagem de veículos, onde os cuidados com o manuseio dos produtos devam ser controlados.

- 23.1. Postos de lavagem de veículos de passeio;
- 23.2. Postos de lavagem de veículos de carga, vans, micro-ônibus, ônibus e outros, com manuseio de óleo;
- 23.3. Postos de lavagem de máquinas pesadas, com manuseio de óleo, graxa, solventes e assemelhados.

24. INDÚSTRIA I

Atividades industriais cujo potencial poluidor definido pelo CONSEMA-MA seja médio ou baixo. Atividades industriais compatíveis ao entorno (baixos níveis de produção de incômodos sensíveis às demais atividades urbanas), quanto à mobilidade (baixos níveis de fluxo intenso de pessoas e veículos), e quanto ao meio ambiente (processos submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes e de produção de resíduos).

- 24.1. Fabricação de massas alimentícias;
- 24.2. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate e outras ervas);
- 24.3. Fabricação de biscoitos e bolachas;
- 24.4. Fabricação de vinagres;
- 24.5. Fabricação e conservas de frutas, legumes e outros vegetais;
- 24.6. Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes;
- 24.7. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes;
- 24.8. Fabricação de produtos de carne (embutidos);
- 24.9. Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos;
- 24.10. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis;
- 24.11. Fabricação de gelo (sem uso de amônia como refrigerante);
- 24.12. Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- 24.13. Fabricação de móveis em madeira (limitada a uma área de 2.000,00 m²);
- 24.14. Fabricação dos produtos derivados do cacau e de chocolates;
- 24.15. Fabricação de alimentos dietéticos;
- 24.16. Fabricação de produtos de panificação industrial;

- 24.17. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria (inclui bijuterias);
- 24.18. Fabricação de artefatos de tapeçaria;
- 24.19. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis;
- 24.20. Fabricação de produtos têxteis;
- 24.21. Tecelagem de fios de algodão;
- 24.22. Fabricação de velas;
- 24.23. Fabricação de painéis e letreiros luminosos;
- 24.24. Fabricação de produtos de trefilados de metal (cabos de aço, correntes, molas, telas de arame, pregos e produtos semelhantes). Até 250 m²;
- 24.25. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras;
- 24.26. Outras atividades similares.

25. INDÚSTRIA II

- Atividades industriais cujo potencial poluidor definido pelo CONSEMA-MA seja alto.
Atividades industriais que geram impactos de vizinhança significativos, como geração de tráfego, ruídos, vibração, emissão de gases, efluentes líquidos e resíduos sólidos.
- 25.1. Fabricação de óleos vegetais refinados (Azeite de oliva);
 - 25.2. Fabricação de vinho;
 - 25.3. Fabricação de cervejas e chopes;
 - 25.4. Fabricação de produtos de laticínios (queijo, manteiga, creme de leite, iogurte e similares);
 - 25.5. Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas (licor, conhaque, rum e similares);
 - 25.6. Produção de carvão vegetal - florestas plantadas;
 - 25.7. Beneficiamento de grãos (arroz, milho, trigo e similares);
 - 25.8. Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal (fabricação de farinhas de centeio, araruta, aveia, cevada, legumes secos, etc.);
 - 25.9. Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar;
 - 25.10. Fabricação de ferramentas;
 - 25.11. Fabricação de artigos de metal para uso doméstico (panelas, frigideiras, produtos de inox, etc.);
 - 25.12. Fabricação de artigos de cutelaria (colheres, garfos, facas, faqueiros, tesouras e similares);
 - 25.13. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios;
 - 25.14. Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado;
 - 25.15. Fabricação de adesivos e selantes (colas, decalques e selantes para uso industrial e doméstico);
 - 25.16. Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente;
 - 25.17. Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias (Metalurgia);
 - 25.18. Fabricação de artefatos de borracha;
 - 25.19. Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos;
 - 25.20. Extração de outros minerais não metálicos;
 - 25.21. Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos;
 - 25.22. Fabricação de águas envasadas;

- 25.23. Fabricação de gelo com uso de amônia como refrigerante;
- 25.24. Fabricação de adubos, fertilizantes e defensivos agrícolas;
- 25.25. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios;
- 25.26. Fabricação de componentes eletrônicos;
- 25.27. Fabricação de eletrodomésticos (fogões, refrigeradores, máquinas de lavar, etc.)
- 25.28. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios;
- 25.29. Produção de artefatos estampados de metal;
- 25.30. Produção de forjados de aço;
- 25.31. Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central;
- 25.32. Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica;
- 25.33. Fabricação de estruturas metálicas (para edifícios, galpões, pontes, silos, viadutos, antenas, torres de transmissão de energia elétrica, antenas transmissoras de comunicação e similares);
- 25.34. Fabricação de sabões e detergentes;
- 25.35. Fabricação de sabonetes;
- 25.36. Fabricação de produtos de limpeza e polimento;
- 25.37. Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas;
- 25.38. Fabricação de artigos pirotécnicos;
- 25.39. Serviços de usinagem, tornearia e solda;
- 25.40. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios;
- 25.41. Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios;
- 25.42. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta;
- 25.43. Fabricação de aditivos de uso industrial;
- 25.44. Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente (máquinas para galvanização);
- 25.45. Produção de laminados de alumínio (barras, canos, tubos, perfis, chapas, etc.)
- 25.46. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios;
- 25.47. Recuperação de sucatas de alumínio;
- 25.48. Fabricação de brinquedos e jogos recreativos;
- 25.49. Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar;
- 25.50. Fabricação de resinas termo fixas;
- 25.51. Fabricação de produtos cerâmicos não refratários;
- 25.52. Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários;
- 25.53. Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores;
- 25.54. Fabricação de rolamentos para fins industriais;
- 25.55. Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores;
- 25.56. Fabricação de embarcações e peças e equipamentos para embarcações;
- 25.57. Fabricação de fraldas descartáveis;
- 25.58. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios (arados, grades, adubadoras, semeadeiras, etc.);
- 25.59. Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores;

- 25.60. Fabricação de outros produtos do fumo;
- 25.61. Fabricação de cigarros;
- 25.62. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material;
- 25.63. Fabricação de artefatos de couro;
- 25.64. Fabricação de calçados de couro;
- 25.65. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material;
- 25.66. Acabamento de calçados de couro sob contrato;
- 25.67. Fabricação de moveis;
- 25.68. Fabricação de móveis com predominância de metal;
- 25.69. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais;
- 25.70. Fabricação de vidros;
- 25.71. Fabricação de artigos de vidro;
- 25.72. Fabricação de embalagens de papel;
- 25.73. Fabricação de embalagens de cartolina e papel;
- 25.74. Fabricação de papel;
- 25.75. Fabricação de embalagens metálicas;
- 25.76. Fabricação de embalagens de vidro;
- 25.77. Refino de óleos lubrificantes;
- 25.78. Formulação de combustíveis;
- 25.79. Curtimento e outras preparações de couro (fabricação de couros curtidos, envernizados, metalizados, regeneração, tingimento e pintura de couro);
- 25.80. Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos (telhas, tijolos, lajotas, canos, manilhas, etc.);
- 25.81. Fabricação de produtos cerâmicos refratários;
- 25.82. Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários;
- 25.83. Fundição de ferro e aço;
- 25.84. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda;
- 25.85. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção;
- 25.86. Fabricação de cimento;
- 25.87. Empresas de dedetização, higienização, desratização e similares;
- 25.88. Fabricação de gases industriais;
- 25.89. Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes;
- 25.90. Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições;
- 25.91. Lavanderias (Tinturarias);
- 25.92. Serraria com ou sem desdobramento de madeiras;
- 25.93. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis;
- 25.94. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas;
- 25.95. Fabricação de casas pré-moldadas em concreto;
- 25.96. Serviços especializados para construção (jateamento de areia, limpeza de fachadas, vapor e semelhantes);
- 25.97. Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários;
- 25.98. Fabricação de motores elétricos;
- 25.99. Fabricação de produtos farmoquímicos;
- 25.100. Fabricação de medicamentos para uso veterinário;
- 25.101. Frigoríficos;
- 25.102. Fabricação de fibras artificiais e sintéticas (fios, cabos e filamentos);

- 25.103.Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool;
- 25.104.Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;
- 25.105.Fabricação de produtos de serralheria, exceto esquadrias;
- 25.106.Recuperação de materiais plásticos;
- 25.107.Fabricação de esquadrias de metal e de madeira;
- 25.108.Outras atividades similares.

26. ATIVIDADES RURAIS

Locais onde são desenvolvidas atividades relacionadas com a zona rural do município.

- 26.1. Atividades agrícolas;
- 26.2. Atividades agrícolas orgânicas;
- 26.3. Atividades pecuárias;
- 26.4. Atividades de pesque e pague;
- 26.5. Silvicultura;
- 26.6. Granjas;
- 26.7. Profissionais liberais relacionados com a atividade rural;
- 26.8. Agroindústrias;
- 26.9. Agroindústrias familiares;
- 26.10. Agroturismo;
- 26.11. Estufas para produção de plantas, cogumelos e outros;
- 26.12. Hotéis e pousadas relacionadas com as atividades rurais;
- 26.13. Comércio Atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, bulbos, hortaliças e legumes frescos;
- 26.14. Parques ambientais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental;
- 26.15. Outras atividades afins.

27. ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS

Somente mediante pareceres favoráveis da Secretaria Municipal de Urbanismo e do Conselho do Plano Diretor, devendo ser apresentados Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Estudo de Impacto Econômico (EIE), atender as demais disposições desta Lei, bem como submeter-se à audiência pública.

- 27.1. Instalação de novas torres de serviços de telecomunicações, com altura superior a 20m;
- 27.2. Heliportos;
- 27.3. Campo de pouso de aeronaves;
- 27.4. Cemitérios, crematórios;
- 27.5. Hotéis acima de 100 Unidades Habitacionais;
- 27.6. Shopping Center acima de 5.000 m² de área construída;
- 27.7. Presídio;
- 27.8. Universidades;
- 27.9. Centro de exposições e convenções;
- 27.10. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias, zootecnia, alojamento;
- 27.11. Parques relacionados com a atividade rural;

27.12. Atividades extrativistas;

27.13. Outras atividades afins e não relacionadas neste ANEXO.

Observação 1

Todos os empreendimentos com área construída superior a 1.000 m² (mil metros quadrados) deverão apresentar Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Estudo de Impacto Econômico (EIE).

Observação 2

Empreendimentos com programação de apresentações musicais ao vivo ou com alto índice de geração de ruídos (acima de 65 decibéis), devem apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Projeto de Mitigação ou Isolamento Acústico.

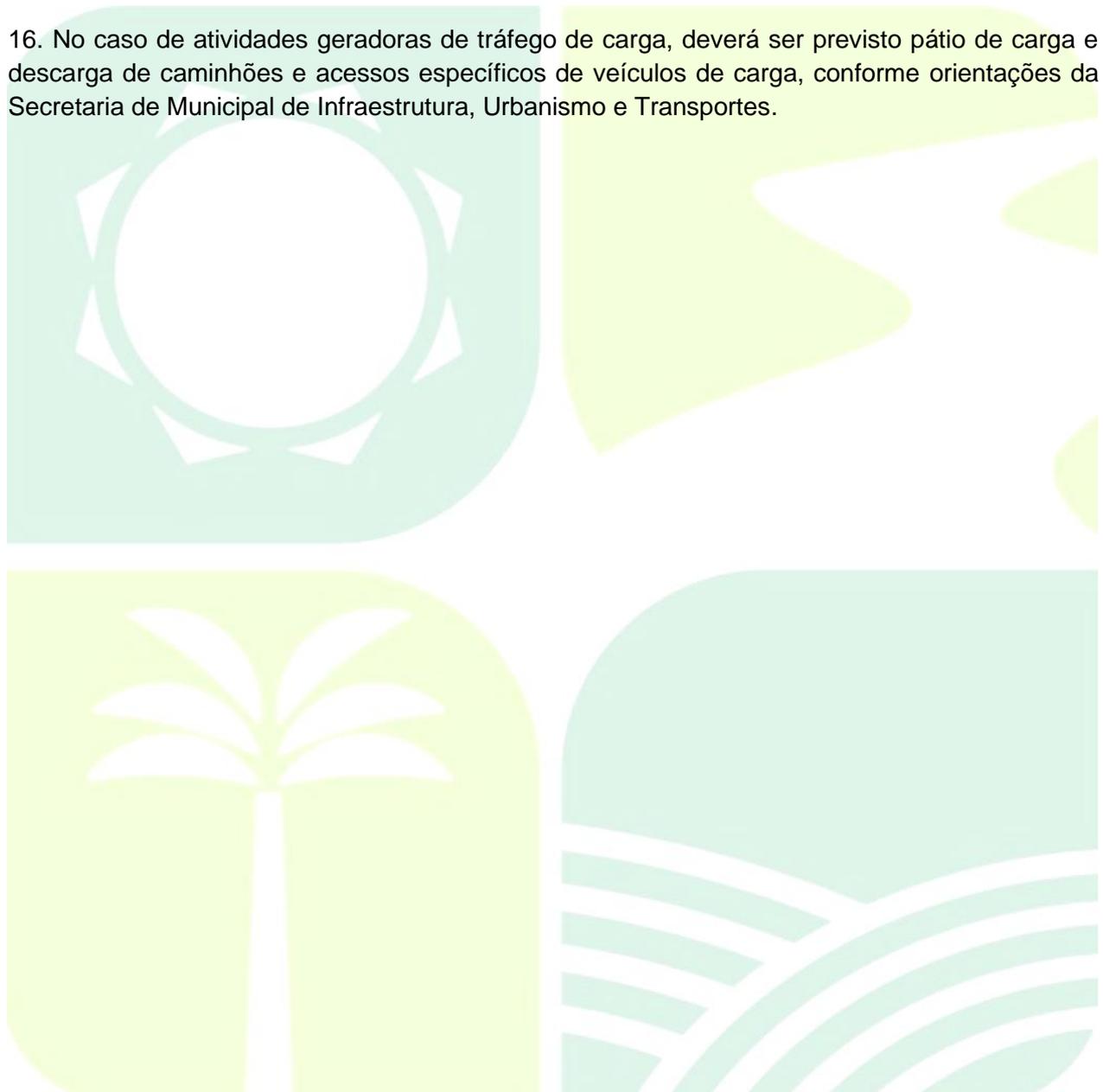
ANEXO VI – MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS

1. Os níveis de ruído emitidos pela atividade deverão atender ao disposto nas Normas Brasileiras (NBR), devendo ser executado o projeto de isolamento acústico do estabelecimento, de forma a atender a legislação que regula a poluição sonora;
2. Os motores de refrigeração (câmara fria, freezer, ar condicionado, etc.), bem como outros dispositivos que produzam ruídos acima do permitido pela norma brasileira deverão ser providos de isolamento acústico;
3. As operações mais ruidosas, deverão ser realizadas o mais distante possível das edificações e/ou lotes vizinhos e em local confinado, obedecidas as normas legais de construção, iluminação e ventilação do Município;
4. Caso houver equipamentos que produzam choques ou vibrações, estes deverão ser assentados em bases próprias e adequadas, a fim de evitar incômodos à vizinhança;
5. Caso houver operações de solda, estas deverão ser realizadas em local adequado, a fim de impedir que o luzimento provocado por tal atividade afete os setores vizinhos;
6. As instalações de lavagem (inclusive as pulverizações) de veículos, deverão ser realizados em compartimento fechado;
7. Os despejos de óleo, graxas e gorduras, deverão passar por sistema de tratamento, antes de serem lançados em rede pública;
8. O processo de pintura por aspersão, deverá ser realizado em compartimento próprio, fechado, provido de sistema de ventilação local exautora com filtro “cabine de pintura”;
9. Atividades que emitam odores fortes e/ou material particulado deverão mitigar seu impacto por meio de filtros e outras tecnologias usadas para essa finalidade;
10. Os resíduos sólidos gerados pela atividade, deverão ter destino adequado, sendo vedado dispô-los a céu aberto ou incinerá-los;
11. No caso de haver fornos à lenha, estes deverão ser providos de sistema de filtro (nas chaminés);
12. Atividades de impacto sonoro e/ou de manuseio de produtos químicos nocivos à saúde devem se localizar a uma distância mínima de 100m (cem metros) de equipamentos comunitários, hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, maternidades e demais estabelecimentos para atendimento da saúde implantados ou programados;
13. Postos de combustível devem atender às exigências da legislação federal respectiva, das Resoluções do Contran e do Conselho Estadual de Trânsito, bem como, sinalização luminosa de entrada e saída conforme legislação pertinente.

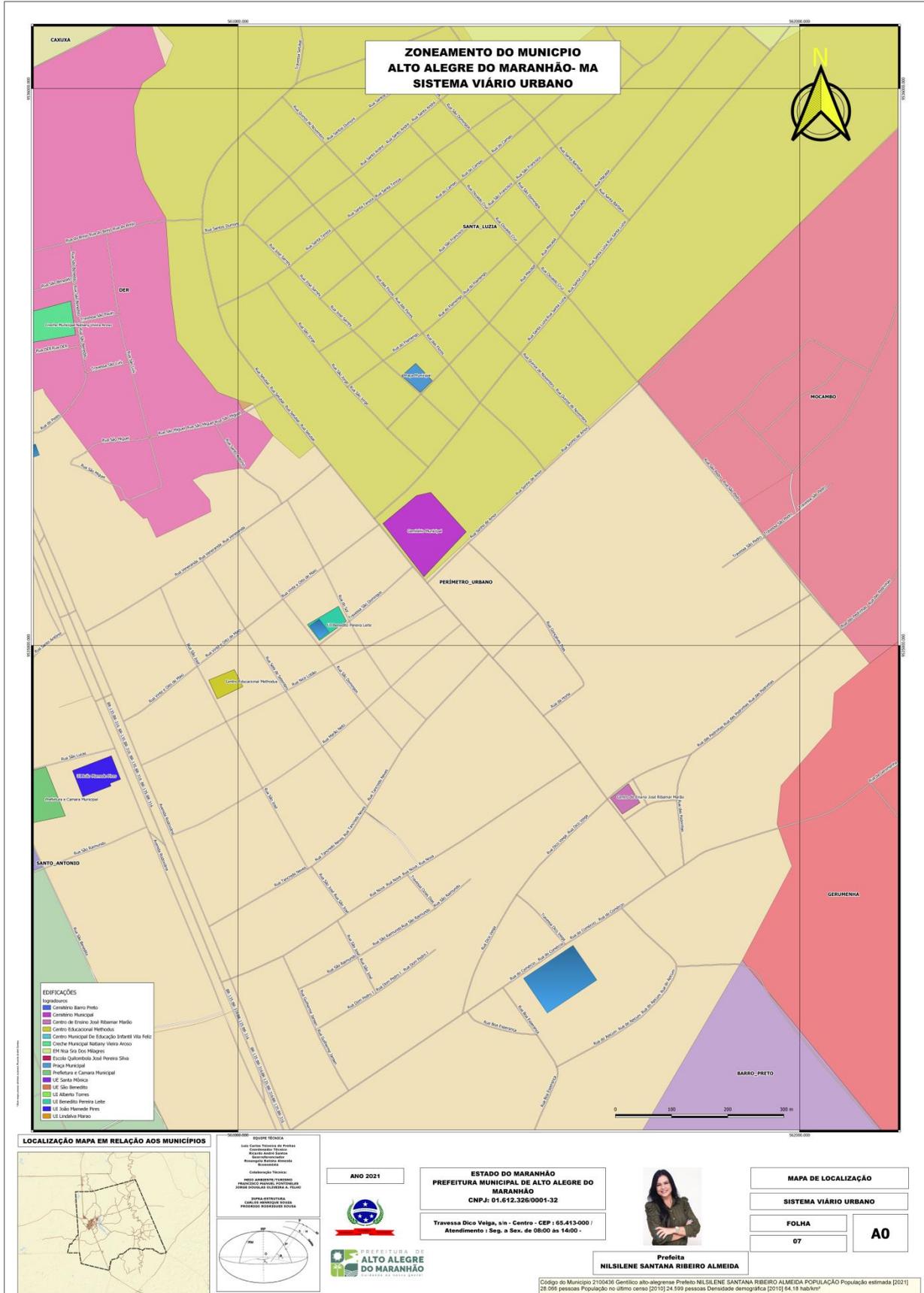
14. Nos casos de polos geradores de tráfego, o número de vagas de estacionamento poderá exceder ao determinado pelo código de obras municipal, no sentido de se adequar as especificidades da atividade.

15. Nos casos de polos geradores de tráfego, poderão ser exigidos acessos específicos e obras viárias, tais como abertura de novas vias, passagens em nível separado, passarelas de pedestres, dentre outros, como forma de mitigar o impacto no trânsito da vizinhança.

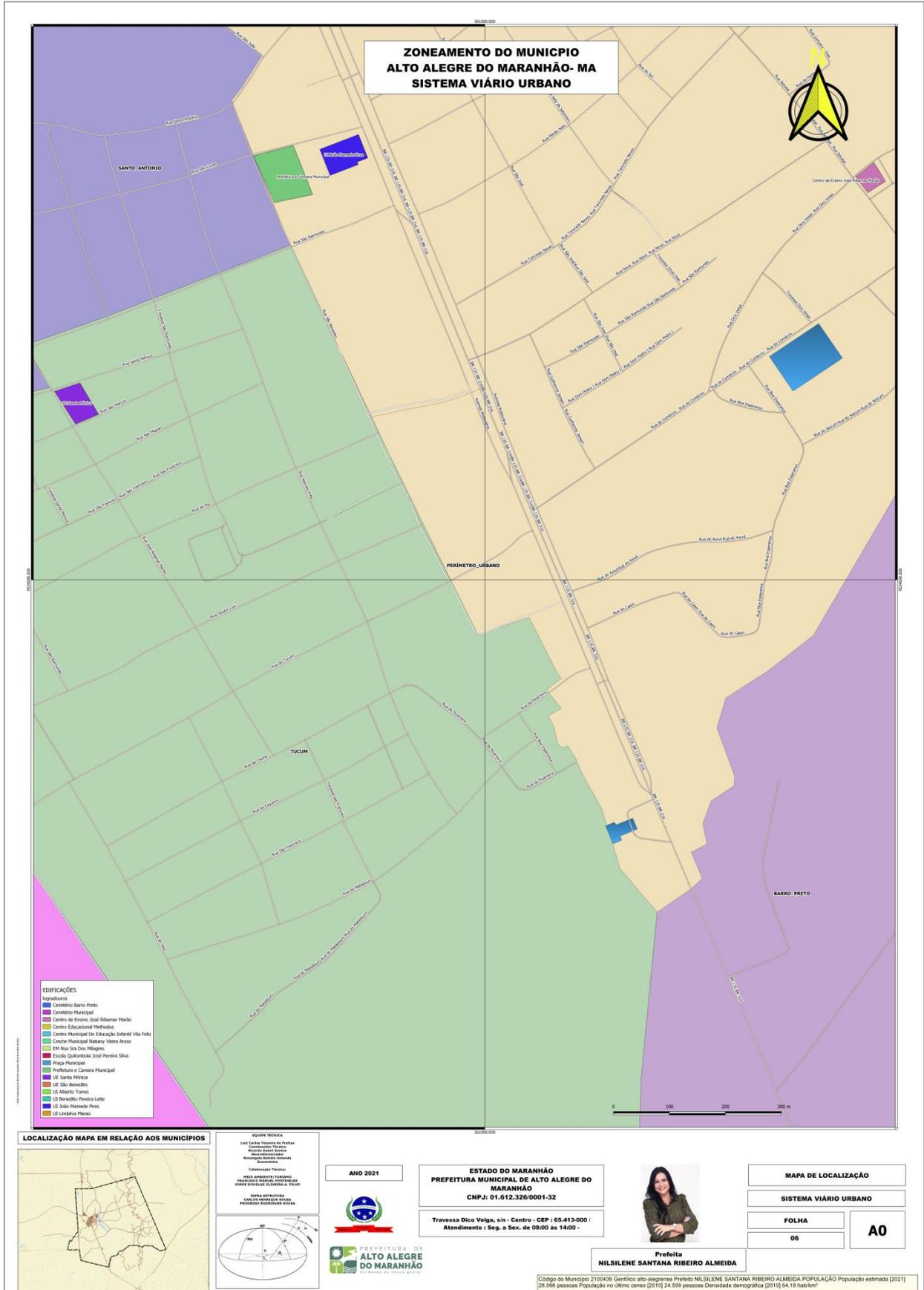
16. No caso de atividades geradoras de tráfego de carga, deverá ser previsto pátio de carga e descarga de caminhões e acessos específicos de veículos de carga, conforme orientações da Secretaria de Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Transportes.



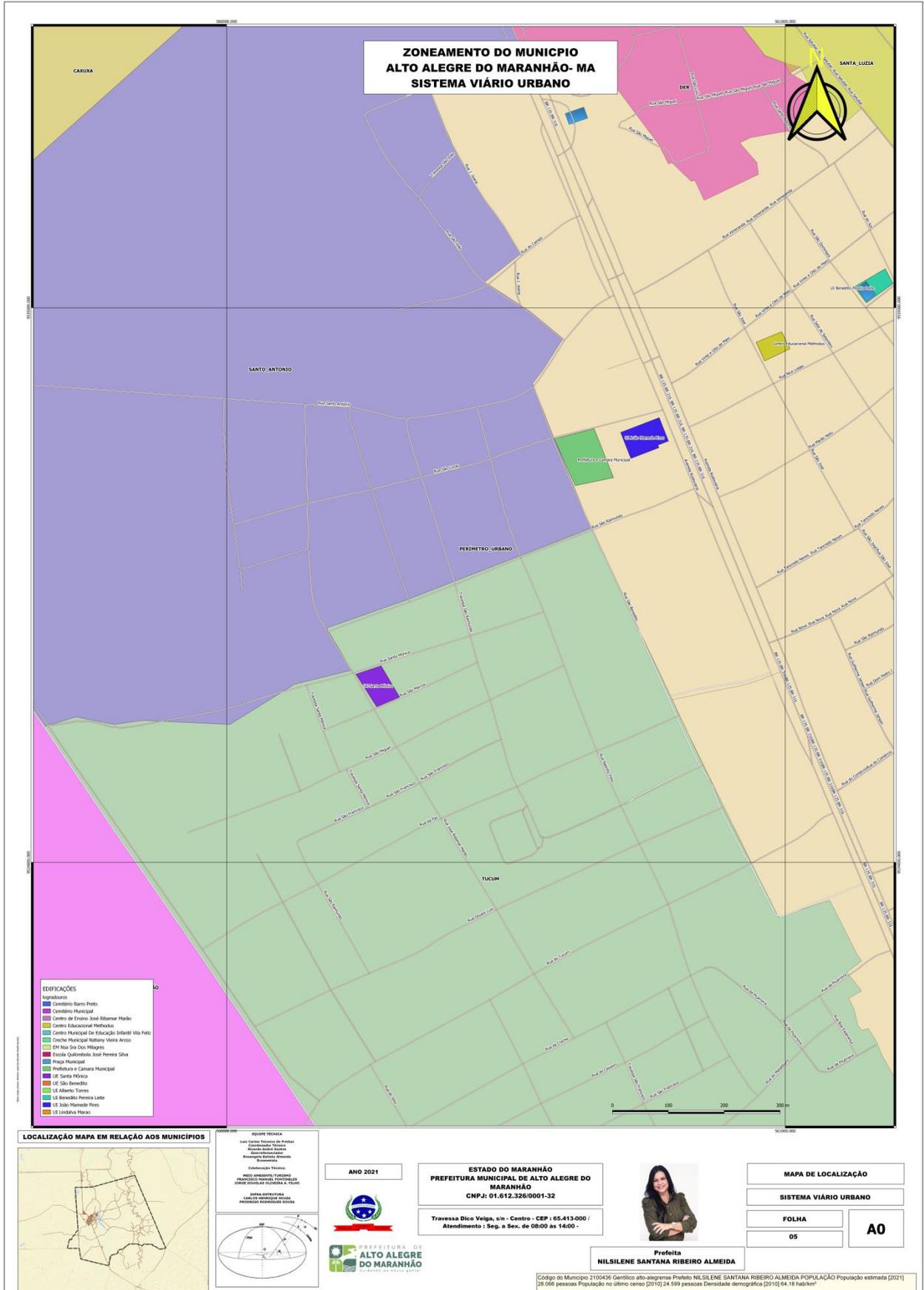
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
CNPJ: 01.612.326/0001-32



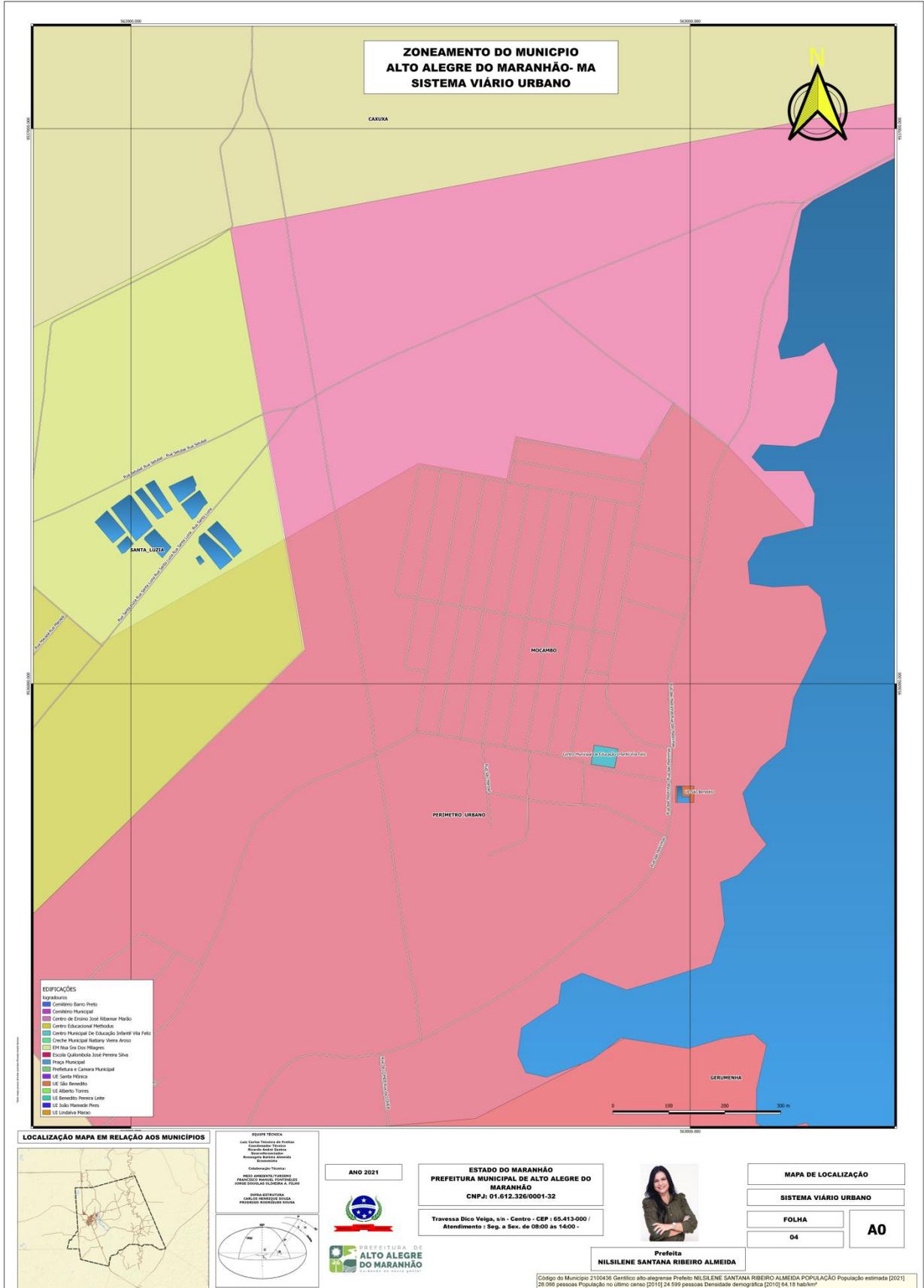
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
CNPJ: 01.612.326/0001-32



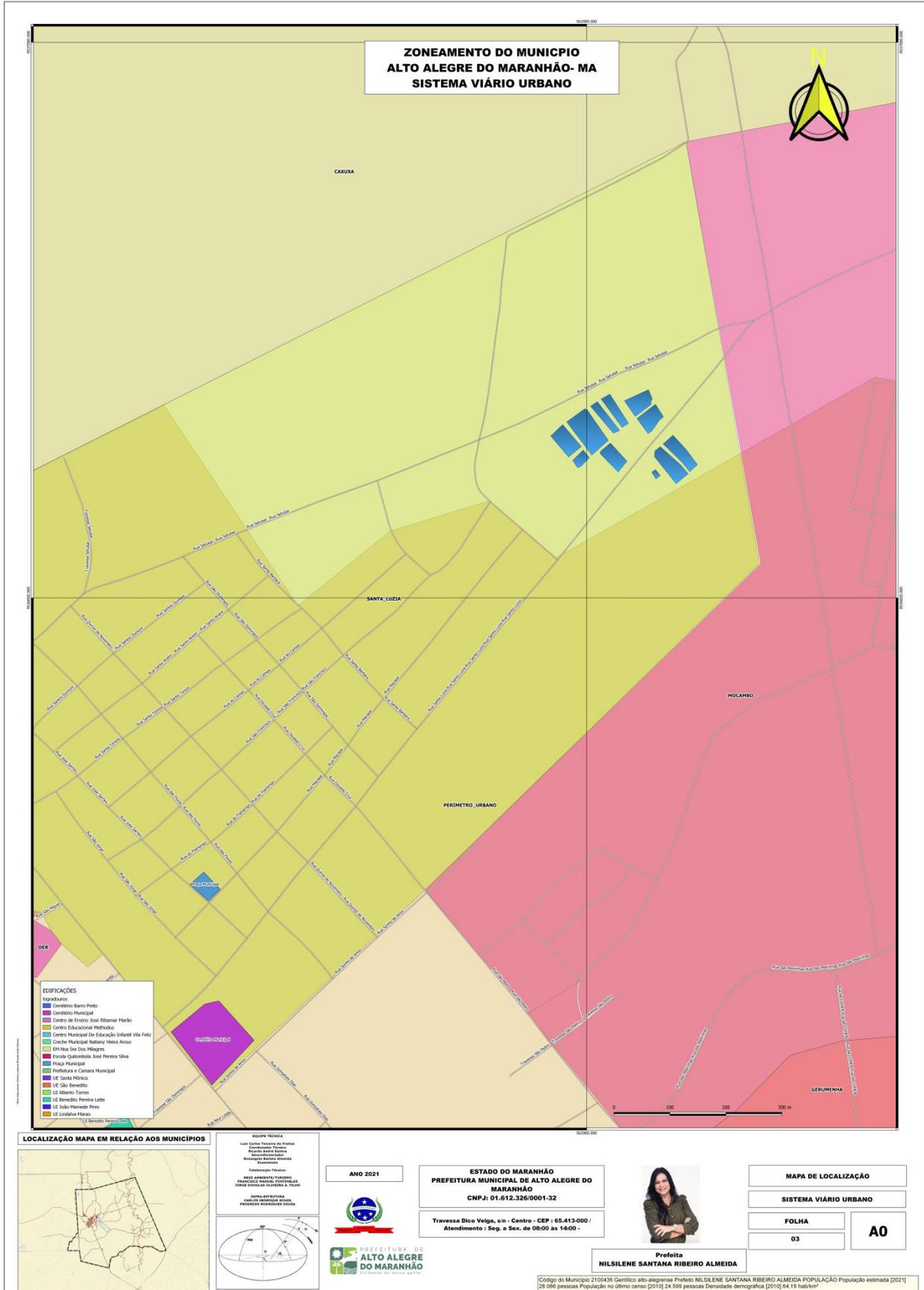
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
CNPJ: 01.612.326/0001-32

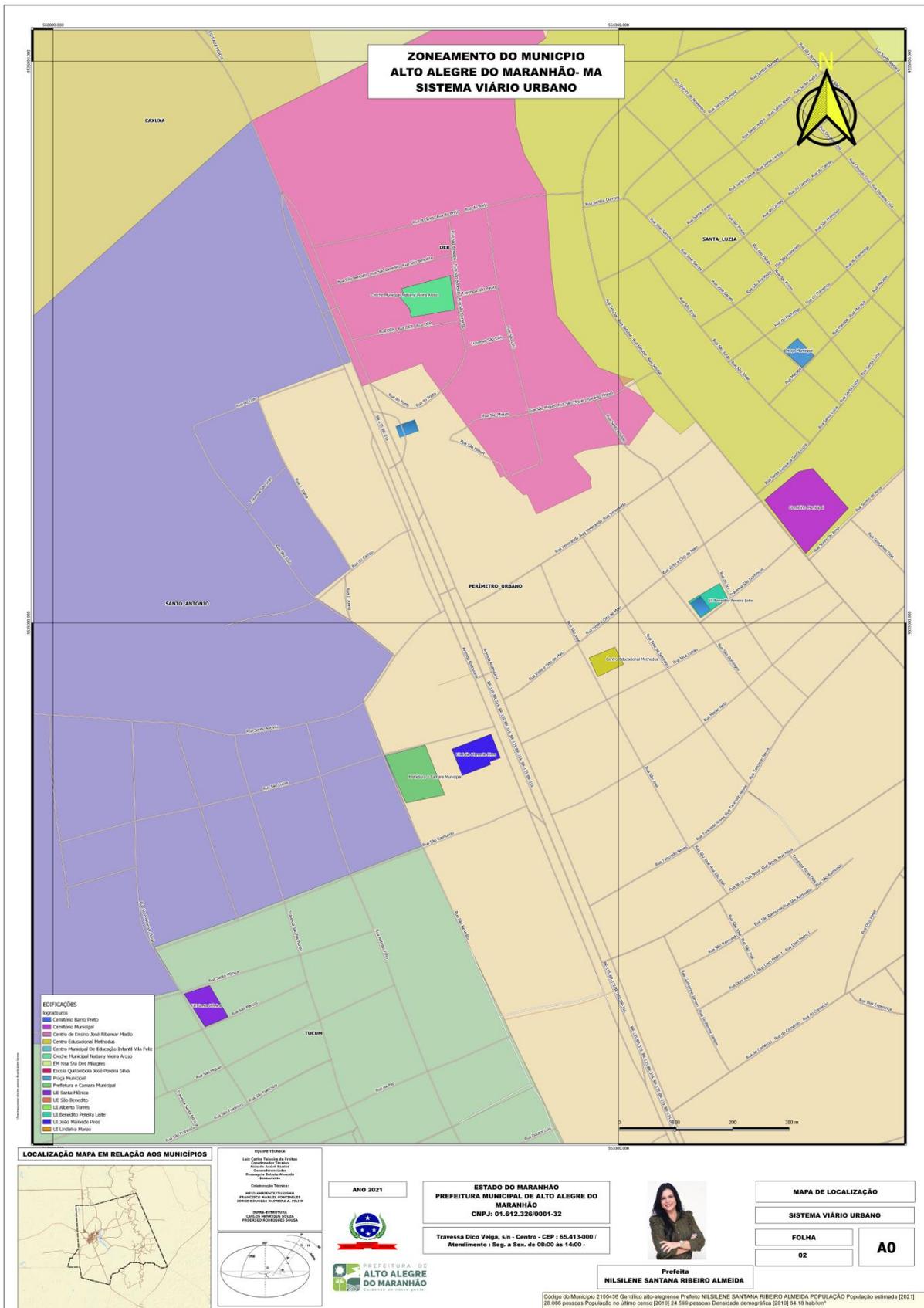


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
CNPJ: 01.612.326/0001-32

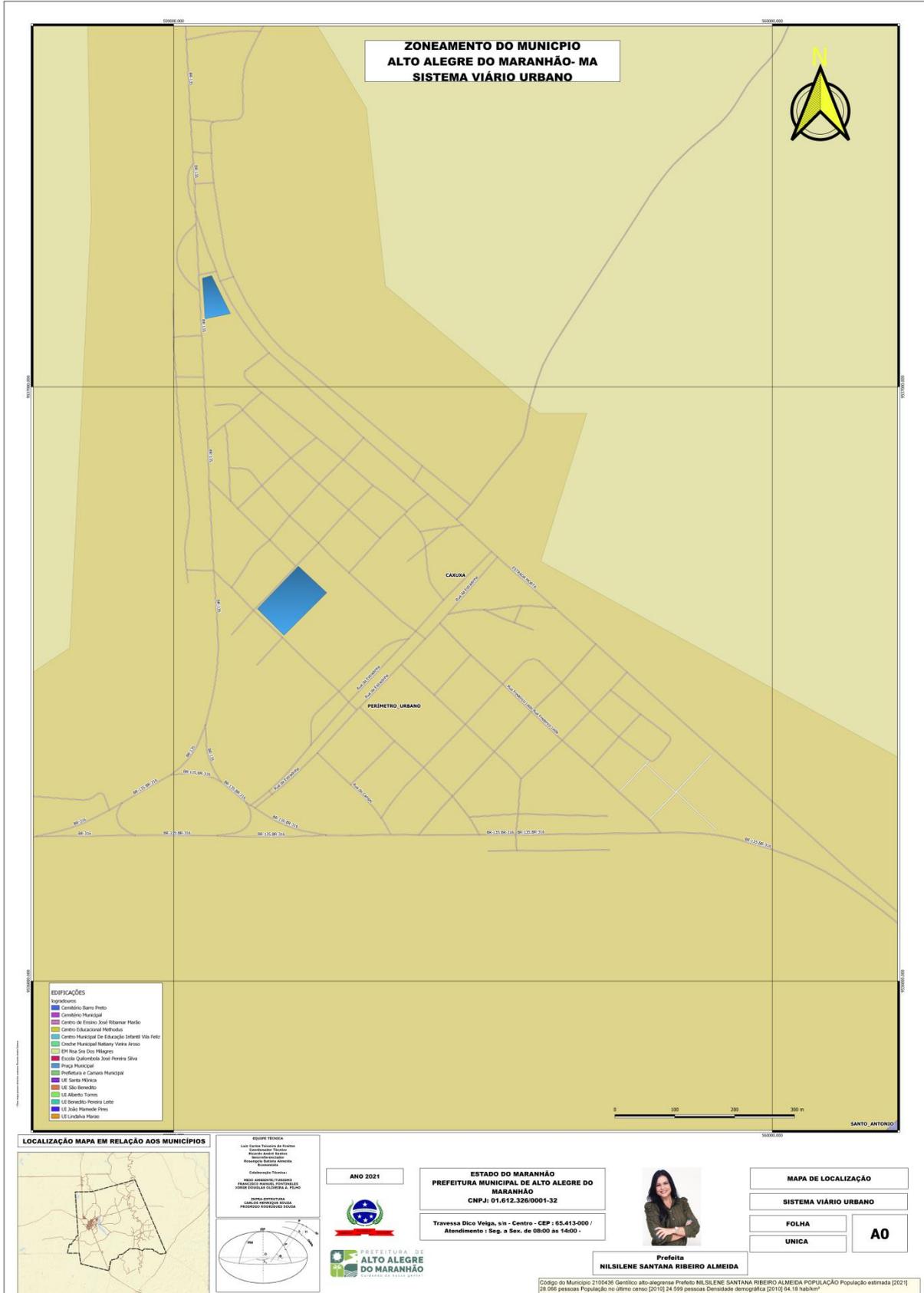


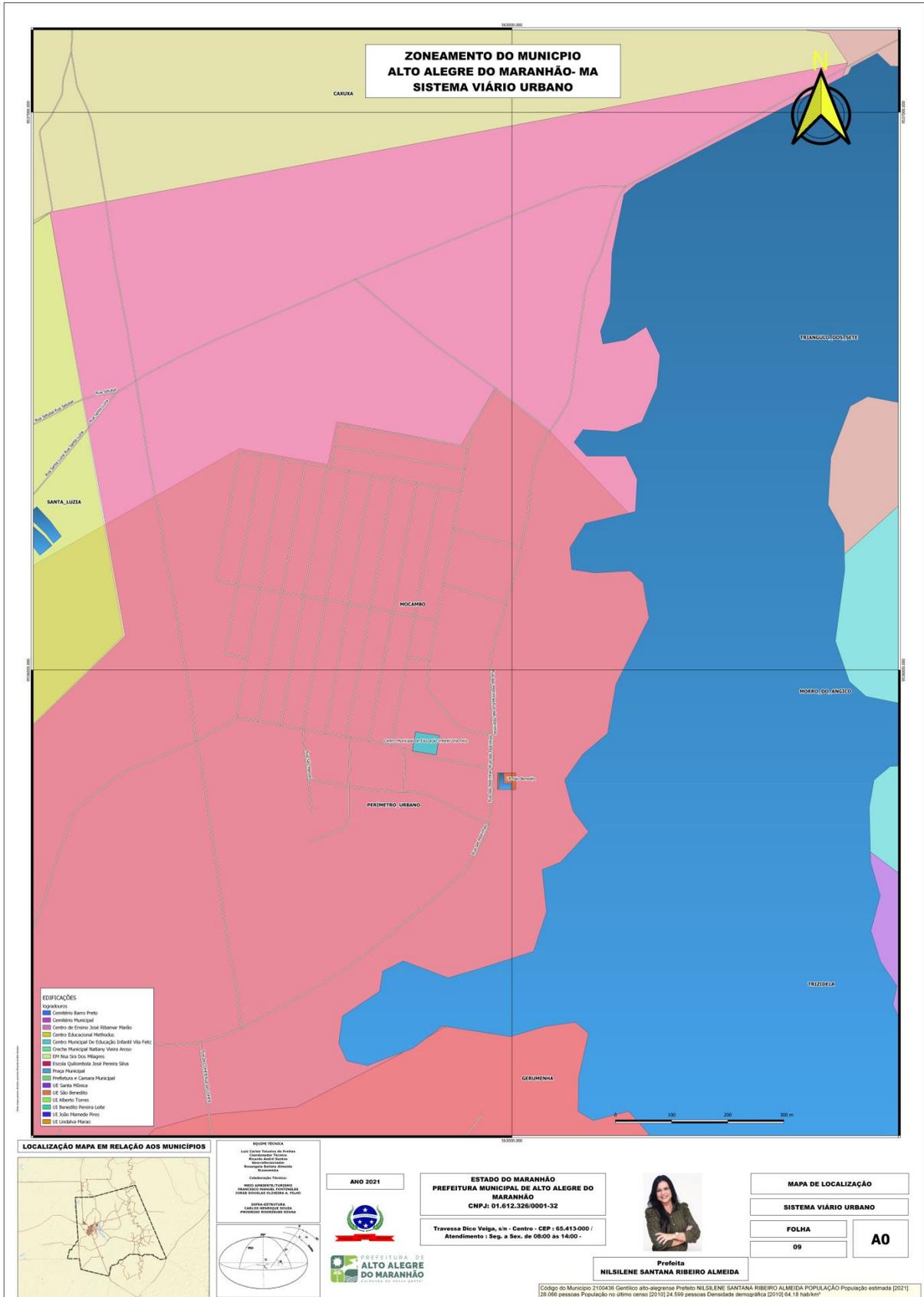
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
CNPJ: 01.612.326/0001-32





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
CNPJ: 01.612.326/0001-32





c) **Via Arterial:**

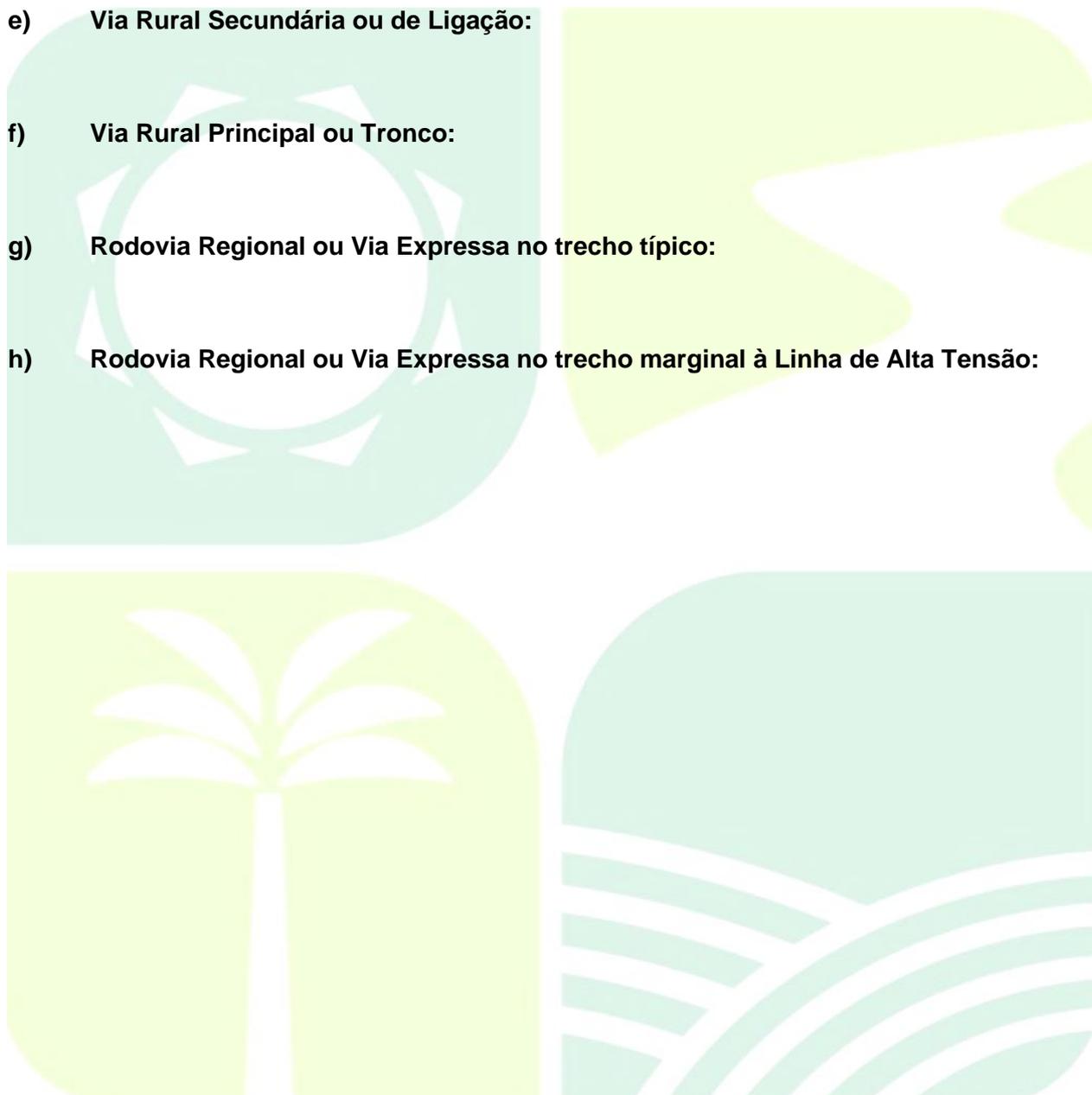
d) **Via Rural Vicinal ou Caminho:**

e) **Via Rural Secundária ou de Ligação:**

f) **Via Rural Principal ou Tronco:**

g) **Rodovia Regional ou Via Expressa no trecho típico:**

h) **Rodovia Regional ou Via Expressa no trecho marginal à Linha de Alta Tensão:**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
CNPJ: 01.612.326/0001-32

